

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	40
Expediente.....	46

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2026[A]6.

Desliga, a pedido, o Procurador da República Alexandre Assunção e Silva do Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção à solicitação do OFÍCIO 77/2026 - PR-PI-00008419/2026, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador da República ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA do Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00105606/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO encaminhou cópia do Processo nº 5002492-38.2020.4.03.6181-APCRIM à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00105920/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG encaminhou cópia do Processo nº JF/MOC-6004971-68.2025.4.06.3807-APORD à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6 6CCR/MPF, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Define a composição do Grupo de Trabalho Prevenção de Violência contra Mulheres e Crianças Indígenas.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos e interesses coletivos, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a homologação realizada na 506ª Reunião Ordinária do Colegiado, referente ao resultado do Edital 6ª CCR nº 1/2026, resolve:

Art. 1º - Designar os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho Prevenção de Violência contra Mulheres e Crianças Indígenas, instituído pela Portaria nº 3/2026/6CCR/MPF:

- Janaína Gomes Castro e Mascarenhas
- Márcio de Figueiredo Machado Araújo
- Carlos Humberto Prola Junior

Art. 2º – A Coordenação do Grupo de Trabalho será definida pelos seus integrantes na primeira reunião do grupo, devendo o nome ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 2/7ª CCR/MPF, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMFP nº 238/2024, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso IV,

TORNA PÚBLICA a alteração do EDITAL Nº 1/7ª CCR/MPF ampliando a região abarcada pelo processo seletivo da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para o Workshop avançado de capacitação regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrência ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025".

1 DA MOTIVAÇÃO

Considerando o encerramento do prazo de inscrições previsto no EDITAL Nº 1/7ª CCR/MPF e o não preenchimento da totalidade das vagas ofertadas, inclusive após o exaurimento da respectiva lista de suplência, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão amplia a região abarcada, aproveitando as vagas remanescentes para a otimização do treinamento institucional.

2 DA AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA E VAGAS

Fica ampliada a abrangência territorial do certame para incluir a Região Norte, com a oferta de 10 (dez) vagas e outras que eventualmente venham a surgir, destinadas aos membros, do primeiro grau da carreira, titulares de cargos comuns com atribuição funcional sobre a temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, lotados nos seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins.

3 DAS INSCRIÇÕES

As inscrições estarão abertas, a partir das 8:00 horas do dia 23 de março de 2026 até às 23h59 horas do dia 25 de março de 2026, e deverão ser realizadas por meio do preenchimento do Formulário de Inscrição para o Workshop avançado de capacitação regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrencia ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025", disponível no link.

4 DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DESEMPATE

4.1 A seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

4.2 Na hipótese de o número de interessados da Região Norte ser superior ao quantitativo de vagas ofertadas, será considerado, para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição e em segundo lugar a antiguidade.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 As demais cláusulas do EDITAL Nº 1/7ª CCR/MPF permanecem inalteradas.

5.2 Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PAUTA PARA JULGAMENTO - 23ª SESSÃO DIA 25/03/2026.

Pauta de Coordenação

1. Explicação sobre os assuntos tratados na reunião com a PFDC no dia 23/03/06, relativos à atuação de membros titulares e suplentes nas deliberações do colegiado, à luz do entendimento firmado pelo CNMP, e discussão sobre a necessidade de eventuais alterações no Regimento Interno.

Pauta de Revisão

1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 394/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.011.001027/2025-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. APURAÇÃO SOBRE SOLICITAÇÃO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E O PAGAMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA INDENIZATÓRIO DEFINITIVO (PID) DA SAMARCO MINEIRAÇÃO S.A. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO TERIA SIDO PAGA, MAS COM QUESTIONAMENTOS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEMANDA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. CASO OBJETO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TUTELA DE DIRETOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OU INTERESSE COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 395/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000717/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA APURAR O MOTIVO DA NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS TORÁCIAS PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA - HC - UFU. CONSTATAÇÃO DE QUE O VOLUME DE ATENDIMENTO REALIZADOS TEM SIDO SUFICIENTE PARA SUPRIR A DEMANDA ATUAL, INEXISTINDO IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. DENECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

2. PRR DENIS PIGOZZI ALABARSE

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 388/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000993/2022-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA APURAR A MOROSIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES JUNTO AO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRANDE FILA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE ELETRONUOMIOGRAFIA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O OBJETO DA DEMANDA ENCONTRA-SE JUDICIALIZADO, TANTO NA SEARA INDIVIDUAL (ACP Nº 1010279-56.2023.4.06.380), QUANTO NA COLETIVA (ACP Nº 008547-

81.2025.4.06.3803). DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 393/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000762/2025-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO ASSISTENCIAL DA PACIENTE. ONCOLOGIA - CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO DA PACIENTE. A CIRURGIA INDICADA FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

3. PRR LAENE PEVIDOR LANÇA

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 390/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001174/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL ATRIBUÍDA A MÉDICO-PERITO E FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA SURDOS NA AGÊNCIA DO INSS LOCALIZADA EM ARAGUARI/MG. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O INSS INSTAUROU INVESTIGAÇÃO INTERNA PARA APURAR OS FATOS E BUSCOU INCLUIR O PERITO ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA EM CURSO DE INTRODUÇÃO À LIBRAS E EXPLANAÇÃO SOBRE O TEMA "DEFICIÊNCIA AUDITIVA E ACESSIBILIDADE DURANTE O ATENDIMENTO MÉDICO PERICIAL". COMPROVAÇÃO DE QUE A AGÊNCIA DO INSS EM ARAGUARI/MG PASSOU A CONTAR COM SERVIDORA HABILITADA EM LIBRAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A AGÊNCIA DO INSS TEM BUSCADO SANEAR AS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4. PRR SÉRGIO NEREU FARIA

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 389/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000432/2025-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA) NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA AFIRMATIVA DE INGRESSO DE PESSOAS TRANS (TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS) POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO ESPECÍFICO PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE, APESAR DAS DIFICULDADES INICIAIS, TEM ADOTADO MEDIDAS COM O FIM DE DAR EFETIVIDADE À REFERIDA POLÍTICA AFIRMATIVA, TENDO, INCLUSIVE, INICIADO PROCESSO SELETIVO. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 391/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000917/2019-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU) PRATICADA POR TRÊS ESTUDANTES DO CURSO DE ENGENHARIA. APURAÇÃO QUE CONSTATOU QUE UM ESTUDANTE TEVE SUA AUTODECLARAÇÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVERIGUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS RACIAIS, OUTRO QUE TEVE RECONHECIDO O SEU DIREITO DE MANTER-SE MATRICULADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA E O TERCEIRO DESISTIU DA VAGA EM 05/06/2020. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

5. PRR TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO Voto nº: 292/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000423/2026-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MPF NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS AINDA PREVISTOS EM PROJETOS DE LEI VOLTADOS A FAMÍLIAS COM INTEGRANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS. FALTA DE LEGITIMIDADE NA ATUAÇÃO DO MPF PARA PLEITEAR BENEFÍCIOS AINDA INEXISTENTES E DEPENDENTES DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE SE CONSTITUIU COMO ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, TAMBÉM NÃO CABENDO INTERVENÇÃO MINISTERIAL.

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJERAM A ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Autos nº 1.13.000.001570/2025-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede RECOMENDAÇÃO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. RELATÓRIO:

1.1. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001570/2025-70 (autos principais).

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de “acompanhar, sob a perspectiva ambiental, os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio na extração de recursos minerais nos estados da Amazônia Ocidental”.

O referido feito foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil (IC) nº 1.13.000.002527/2023-60[1], que buscava, inicialmente, apurar os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio metálico e outras substâncias tóxicas no processo de extração de recursos minerais no Estado do Amazonas, assim como verificar a compatibilidade entre a atividade minerária autorizada no referido estado e o disposto na Convenção de Minamata sobre Mercúrio. O desmembramento justificou-se pela necessidade de delimitar com precisão os fatos investigados sob a perspectiva ambiental, evitando-se o bis in idem com procedimento de outro ofício (doc. 3).

Como diligência inaugural destes autos, determinou-se a extração de cópia integral dos autos do IC de origem para juntada como íntegra complementar ao presente feito (doc. 4). Dos documentos trasladados do IC n. 1.13.000.002527/2023-60, destaco os seguintes (numeração correspondente aos autos de origem), devido à acentuada pertinência à instrução do presente feito:

Evento 33 – Laudos periciais nº 1357/2021 e nº 228/2022 (Polícia Federal no Amazonas): A Polícia Federal no Amazonas encaminhou os laudos periciais nº 1357/2021 e nº 228/2022, registrando, quanto ao Laudo nº 1357/2021, a coleta de amostras de água e sedimentos em balsas de garimpo, bem como de água, cabelo e folhas em locais próximos às atividades garimpeiras, com indicação de resultados que apontaram níveis de concentração de mercúrio em água e vegetais acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 396/2008, além de referência a fortes indícios de contaminação ambiental, com lançamento de contaminantes a partir das balsas e dispersão do metal, inclusive por via atmosférica, com precipitação no entorno do Rio Madeira.

Evento 34 – Estudos sobre contaminação por mercúrio em peixes (Instituto Socioambiental – ISA): O Instituto Socioambiental informou que, no ano de 2022, ISA e FIOCRUZ realizaram estudos referentes à contaminação por mercúrio em peixes consumidos em municípios da região, com indicação de que a íntegra do estudo “Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia brasileira: um alerta em saúde pública e uma ameaça à segurança alimentar” foi publicada pela FIOCRUZ em 23/05/2023, além de consignar que não dispõe de informações sobre outros estudos realizados acerca de contaminação por mercúrio no Estado do Amazonas.

Evento 47 – Estudo sobre contaminação de peixes por mercúrio em feiras e mercados (Greenpeace Brasil): O Greenpeace Brasil noticiou estudo desenvolvido em parceria com FIOCRUZ, WWF Brasil, UFOPA e Iepé sobre contaminação de peixes por mercúrio em feiras e mercados da Região Norte, destacando resultados que indicaram níveis acima do limite aceitável ($\geq 0,5 \mu\text{g/g}$) em peixes de seis estados amazônicos, bem como dados específicos do Estado do Amazonas, com amostragem em Humaitá, Manaus, Maraã, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Tefê, abrangendo 262 exemplares e 34 espécies, além de menção de proporção de amostras acima de $0,5 \mu\text{g/g}$.

Evento 53 – Plataforma “Observatório do Mercúrio” e referência a estudo de risco (WWF-Brasil): O WWF-Brasil informou que diversos estudos realizados nas últimas décadas foram compilados e georreferenciados na plataforma aberta “Observatório do Mercúrio”, descrevendo suas funcionalidades, e noticiou a existência do estudo “Risk Assessment of Mercury-Contaminated Fish Consumption in the Brazilian Amazon: An Ecological Study”, ainda que o anexo mencionado não tenha sido protocolado.

Evento 56 – Documento “Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos...”: Documento “Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira”, tratando-se de material que expõe riscos inerentes ao uso do mercúrio, em correlação com a temática de contaminação regional por meio da ictiofauna.

Evento 57 – Rede de Monitoramento Ambiental e iniciativas correlatas (MMA-DQA): Projetos referentes ao mercúrio metálico no âmbito do Departamento de Qualidade Ambiental, com menção à Rede de Monitoramento Ambiental no Território Indígena Yanomami e Alto Amazonas e a “Minamata Initial Assessments”, indicando iniciativas de acompanhamento e diagnóstico que, pela natureza, guardam pertinência com a avaliação ambiental de efeitos associados ao mercúrio.

Evento 58 – Relatório técnico sobre impactos em áreas protegidas e povos da floresta (Secretaria Ministerial): Relatório técnico sobre impactos do mercúrio em áreas protegidas e povos da floresta na Amazônia, como subsídio instrutório voltado à compreensão de efeitos adversos do metal no meio ambiente e em contextos de proteção socioambiental.

Evento 77 – Informações sobre contaminação de rios, biota e bioacumulação (Prof. Dr. Gustavo Halwass): O Professor Doutor Gustavo Halwass informou que os peixes figuram como os mais afetados pela contaminação de mercúrio nos rios e que as características ecológicas das espécies influenciam os níveis de acumulação, consignando, ainda, que outros organismos, como plantas e aves, também são afetados pelo mercúrio oriundo de garimpos, em quadro que se articula com a dinâmica ambiental de dispersão e bioacumulação.

Evento 83 – Análises de mercúrio em peixes, água e sedimento (Prof. Adalberto Luiz Val): O Professor Adalberto Luiz Val informou a realização de análises iniciais, por meio do equipamento DMA-80, em material coletado (peixes, água e sedimento) durante expedição no Rio Negro e no Rio Solimões, consignando que as análises ainda se encontravam em curso, sem números finais aptos a permitir avaliação conclusiva do cenário encontrado.

Evento 85 – Projetos “Águas do Tapajós” e “Inovatec Sociobiodiversidade” (The Nature Conservancy Brasil): The Nature Conservancy Brasil informou a celebração de acordo de cooperação técnica com a UFOPA para apoio a pesquisa de exposição mercurial no baixo e médio Tapajós, no âmbito dos projetos “Águas do Tapajós” e “Inovatec Sociobiodiversidade”, indicando que ambos estavam em fase de implementação, com expectativa de finalização em junho de 2025, e que o projeto “Águas do Tapajós” visa avaliar a concentração de mercúrio em

cabelo de residentes de comunidades ribeirinhas e em tecidos de peixes coletados nos respectivos rios, além de ter encaminhado relatórios e materiais correlatos.

Evento 129 – Estudo sobre risco de contaminação por mercúrio em bacias hidrográficas (WWF-Brasil): O WWF-Brasil solicitou reunião e informou a publicação de estudo que analisou o risco de contaminação por mercúrio nas bacias hidrográficas dos rios Tapajós, Xingu, Mucajá e Uraricoera, apontadas como regiões que abrigam territórios indígenas mais afetados pelo garimpo, evidenciando abordagem territorial e hidrológica do risco ambiental associado ao metal.

Evento 134 – Modelagem de padrões de contaminação e disseminação para além dos locais de garimpagem (WWF-Brasil): Em reunião realizada em 04/12/2024, foi informado que o estudo referido realizou modelagem para prever padrões de contaminação por metais, com registro de que a acumulação de mercúrio em peixes segue padrão nas bacias analisadas, com concentrações mais baixas nas cabeceiras e aumento progressivo nos corpos d'água principais, especialmente a jusante, bem como de que a contaminação não se restringe aos locais de garimpagem, disseminando-se para outras regiões, com referência, ainda, à insuficiência de mitigação plena em razão de evaporação inevitável do mercúrio.

Evento 179 – Documentos técnicos sobre emissões e liberações de mercúrio (IBAMA – Diretoria de Proteção Ambiental): O IBAMA indicou dois documentos contendo dados sobre uso de mercúrio no beneficiamento do ouro e respectivas emissões e liberações, a saber “A picture of artisanal and small-scale gold mining (ASGM) in Brazil and its mercury emissions and releases” e “Toolkit para Identificação e Quantificação de Liberação de Mercúrio – Diretrizes para Inventário, Nível 2 (PNUMA 2015)”, com informação de juntada nos eventos 179.1 a 179.6 e referência a abordagem da temática em workshop sobre protocolos e métodos para avaliação de contaminação por mercúrio em operações de fiscalizações federais.

Evento 190 – Análises de contaminação por mercúrio em amostras do Rio Madeira (Universidade do Estado do Amazonas – UEA): A UEA encaminhou informações prestadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, esclarecendo que análises relacionadas à contaminação por mercúrio em amostras de pescados e outros materiais oriundos do Rio Madeira se encontravam em fase de realização.

Na sequência, determinou-se a juntada de cópia da Nota Técnica PGR-00264228/2025/GABINETE DO 2º OCITA - CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E FAUNA, oriunda da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) do Ministério Público Federal, por motivo de o seu objeto relacionar-se com este procedimento (doc. 5). O documento aborda o acompanhamento da atuação institucional na implementação da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio e o aperfeiçoamento do controle de mercúrio no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP). Entre suas conclusões, o relatório evidencia que a contaminação por mercúrio no Brasil é um desafio multifacetado e urgente, cujos impactos na saúde humana e no meio ambiente são agravados pela persistência e bioacumulação da substância na cadeia alimentar, tendo a mineração artesanal e em pequena escala (MAPEO) na Amazônia como a maior fonte de emissão antropogênica (doc. 6.1).

Em continuidade à instrução, foi apensado o Inquérito Civil (IC) nº 1.31.000.001613/2023-37 aos presentes autos (doc. 7), conforme despacho de etiqueta PR-AM-00054872/2024 do IC mencionado.

Após, determinou-se a juntada de cópia das atas das audiências públicas realizadas no âmbito dos autos nº 1.13.000.000071/2025-6[2] (doc. 8).

A primeira audiência pública (doc. 9.1), realizada em 6 de outubro de 2025, teve como finalidade discutir os impactos socioambientais do garimpo ilegal nas sub-bacias do Rio Madeira, do Amazonas (entre os rios Madeira e Trombetas) e do Rio Tapajós, em área correspondente à porção leste do estado do Amazonas. Durante as exposições, foram abordadas as consequências do garimpo ilegal para a qualidade da água e da biota aquática, com destaque para estudos da Fiocruz e de universidades que apontam elevados níveis de contaminação por mercúrio em peixes e em amostras humanas. Relatos de campo descreveram a precarização social de comunidades ribeirinhas, a ausência de políticas públicas e a dependência econômica de famílias em relação à atividade garimpeira. Foram apresentadas propostas de alternativas sustentáveis, como a piscicultura em tanques-rede, a utilização de centrífugas e a substituição do mercúrio por tecnologias menos agressivas. Representantes de organizações ambientais destacaram o papel das cadeias produtivas sustentáveis e a importância do monitoramento científico da contaminação.

A segunda audiência pública (doc. 9.2) foi realizada em 7 de outubro de 2025, abrangendo as sub-bacias do Rio Negro, do Amazonas (entre os rios Javari, Auati-Paraná, Coari e Purus) e do Rio Javari. No início dos trabalhos, foram expostos dados sobre a contaminação por mercúrio em peixes e populações humanas, o contrabando da substância pelas fronteiras com países vizinhos e a existência de rotas consolidadas de abastecimento. As discussões abordaram o caráter mecanizado e financeiramente estruturado do garimpo ilegal, as conexões com crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de mercúrio e exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Em cumprimento ao Despacho nº 3630/2025/GAB6ºOCITA-CGI (PGR-00395300/2025) da Notícia de Fato (NF) nº 1.34.004.000708/2025-53[3], a qual trata da ilegalidade generalizada no uso de mercúrio metálico, a secretaria ministerial promoveu a juntada da cópia integral da mencionada NF (doc. 10).

Para melhor instruir o procedimento, por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00086366/2025 (doc. 11), solicitou-se à Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas que encaminhasse ao Ministério Público Federal os resultados do estudo sobre contaminação mercurial realizado no Rio Madeira, cujas amostras foram coletadas no contexto da Operação Boiúna (Humaitá/Manicoré).

Em resposta, por meio do Ofício nº 1072/2025/COR/SR/PF/AM (doc. 18), a Corregedoria Regional da Polícia Federal no Amazonas informou que as amostras biológicas e os exames periciais estão sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Criminalística (INC) em Brasília, estando a demanda atualmente vinculada ao Setor de Perícias em Geologia Forense para processamento. Por consequência, informou que o Processo SEI nº 08240.012011/2025-88, no qual foi cadastrada internamente a demanda, foi encaminhado ao INC.

Finalmente, a secretaria ministerial promoveu a juntada aos autos da cópia da Ata de Reunião de etiqueta PGR-00443564/2025 (doc. 19), referente à NF nº 1.34.004.000708/2025-53 (Despacho nº 4339/2025/GAB6ºOCITA-CGI - PGR-00483042/2025). Na reunião realizada em novembro de 2025 com o analista ambiental do IBAMA, Caio Alvarez Marcondes dos Santos, tratou-se sobre a Nota Técnica nº 9/2025/NUPOL/COFISPOL/CGFIS/DIPRO que versa sobre o “uso de mercúrio metálico sem origem legal para mineração de ouro” (doc. 19.1).

1.2. Inquérito Civil nº 1.31.000.001613/2023-37 (autos apensados).

Trata-se de inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de “1- Apurar os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e de outras substâncias tóxicas na extração de recursos minerais no Estado de Rondônia; 2- Verificar a compatibilidade entre a atividade minerária autorizada no Estado de Rondônia e o disposto na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018”.

O referido feito foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.32.000.000484/2022-41[4], nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00062161/2023 (doc. 1)[5]. Entre os documentos trasladados (docs. 2 ao 6) e considerando o objeto desse IC, ressalta-se a reunião realizada no dia 19 de julho de 2022, na Procuradoria da República em Roraima, na qual o Senhor Alexandre Apolinário Viriato, morador da comunidade Boqueirão, discorreu sobre as consequências negativas do garimpo ilegal para os povos indígenas daquela região, bem como “alertou que o Rio Uraricoera está completamente tomado por poluição (mercúrio, lama)” (doc. 6).

No despacho de etiqueta PR-AM-00070825/2023 (doc. 11), registrou-se, para fins de controle, a instauração do IC nº 1.13.000.002527/2023-60 com o mesmo objeto, porém restrito ao Estado do Amazonas.

Como diligência inaugural, na portaria de instauração do IC (doc. 12), requisitou-se à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia o envio de dados estatísticos de atendimentos por intoxicação por mercúrio (direta ou subnotificada) nos últimos dois anos, discriminados por município, além do detalhamento dos fluxos administrativos de registro e das políticas públicas preventivas adotadas. Requisitou-se, ainda, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia a apresentação de laudos técnicos dos últimos dois anos sobre o nível de contaminação por mercúrio na ictiofauna local, acompanhados das medidas preventivas voltadas à segurança dos consumidores de pescado no Estado.

No mesmo ato, solicitou-se à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia (PF/RO) o compartilhamento de laudos periciais eventualmente produzidos em inquéritos policiais que tenham aferido o grau de contaminação por mercúrio nos cursos d'água da região. Igualmente à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), ao Greenpeace, ao Instituto Socioambiental e ao WWF-Brasil relatórios de pesquisa, estudos técnicos e documentos disponíveis acerca dos impactos socioambientais e à saúde decorrentes do uso de mercúrio e outros tóxicos na atividade minerária em Rondônia.

Em seguida, foram juntados aos autos os seguintes documentos extraídos da Notícia de Fato (NF) nº 1.31.000.001250/2023-30[6] (doc. 20): (i) Ofício nº 00130/2023 - GAEMA que informa ao MPF a instauração no âmbito do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente (GAEMA) do MPE/RO a Notícia de Fato (NF) nº 2023.0010.100.05440, que tem por finalidade apurar, no âmbito da defesa do meio ambiente, o rastreamento do fluxograma de entrada, venda, distribuição e fiscalização do mercúrio em Rondônia, considerando a Bacia do Rio Madeira; e (ii) Nota Técnica referente à “Análise Regional dos Níveis de Mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira: Um alerta em saúde pública e uma ameaça à segurança alimentar”.

No mesmo sentido, foi juntada aos autos (doc. 23) resposta do GAEMA do MPE/RO (doc. 22) ao Ofício nº 182/2023/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00076765/2023), também extraída da NF nº 1.31.000.001250/2023-30. No documento, foi informada a instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.004.03081, decorrente da referida NF (arquivada, conseqüentemente), que tem por objetivo fomentar e acompanhar as ações dos órgãos competentes acerca dos impactos da utilização indevida do mercúrio no meio ambiente no âmbito do estado de Rondônia, em especial nos recursos hídricos. Posteriormente, o Ministério Público do Estado de Rondônia informou o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos da fundamentação da promoção de arquivamento (doc. 54).

Ademais, foi juntado aos autos os documentos encaminhados, via e-mail (doc. 38), pela Senhora CAMILA BOECHAT, Coordenadora-Geral do Departamento de Qualidade Ambiental (DQA), da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental (SQA), em resposta à solicitação de informação oficial de que o Brasil não possui mineração primária de mercúrio: (i) relatório submetido ao Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio em português e em inglês (2023); e (ii) relatório da Convenção de Minamata em 2021 em inglês.

Seguem, a seguir, as respostas aos ofícios encaminhados aos seus destinatários, em decorrência das diligências iniciais supramencionadas. Inicialmente, a Secretária Executiva do Instituto Socioambiental (ISA) esclareceu que o instituto não atua na região do Estado de Rondônia e que não possui informações a serem compartilhadas sobre o assunto (doc. 39.1).

A Superintendência da PF/RO, por sua vez, encaminhou e-mail (doc. 41) para informar que a inexistência de laudos periciais de sua autoria acerca da contaminação por mercúrio nos cursos d'água locais do Estado de Rondônia. Ressalvou, todavia, a ciência que o SETEC/SR/PF/AM teria produzido laudo nesse sentido.

No doc. 42, o Greenpeace Brasil informou a existência de “estudo sobre a contaminação de peixes por mercúrio em feiras e mercados da Região Norte do Brasil”. Em sua resposta, informou, ainda, que:

Os resultados mostram que peixes de seis estados amazônicos - Amazonas, Pará, Acre, Roraima, Rondônia e Amapá - apresentaram níveis de contaminação acima do limite aceitável de $\geq 0,5 \mu\text{g/g}$, estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Os resultados revelam a gravidade da contaminação por mercúrio nos pescados comercializados na Amazônia. Cabe destacar que o Acre, Roraima e Rondônia foram os estados com os níveis de concentração de mercúrio nos peixes analisados mais elevados (...).

Foi realizada a análise na região de Porto Velho (RO), sendo coletados 88 exemplares de peixes, de 28 espécies distintas. A concentração média de mercúrio foi $0,45 \mu\text{g/g}$ e mediana $0,16 \mu\text{g/g}$. Neste estado, 26,1 % dos peixes coletados apresentaram níveis de mercúrio superiores a $0,5 \mu\text{g/g}$ (...).

A avaliação do risco relacionado ao consumo de peixes revelou que a quantidade diária de mercúrio ingerida excedeu a dose de referência recomendada pela U.S.EPA ($0,1 \mu\text{g/kg pc/dia}$) em todos os grupos populacionais analisados (...). Obteve como resultado que a ingestão de mercúrio foi de 5,8 a 26,7 vezes maior do que a dose de referência recomendada pela U.S.EPA.

Ao analisar os grupos populacionais mais vulneráveis aos efeitos do mercúrio, observou-se que as mulheres em idade fértil ingerem aproximadamente 8 vezes mais mercúrio do que a dose recomendada e crianças de 2 a 4 anos ingerem 27 vezes mais.

O WWF-Brasil[7], por meio do Ofício nº 6/2024/WWF-Brasil (doc. 46), informou a existência do estudo “Risk Assessment of Mercury-Contaminated Fish Consumption in the Brazilian Amazon: An Ecological Study”. À vista disso, os resultados obtidos:

(...) revelam que mais de um quinto (21,3%) dos peixes comercializados nos centros urbanos avaliados, e que chegam à mesa das famílias na região Amazônica, têm níveis de mercúrio acima dos limites seguros estabelecidos pela Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO/WHO) e pela Agência de Vigilância Sanitária brasileira (ANVISA) (i.e., $\geq 0,5 \mu\text{g/g}$).

(...) Além disso, a contaminação é aproximadamente quatro vezes maior, em Roraima e no Acre; três vezes maiores em Rondônia e no Amazonas; e duas vezes maiores no Pará, quando comparadas ao Amapá.

Em sua manifestação, a UFOPA, por meio do Ofício nº 70/2024/GR/UFOPA (doc. 47), esclareceu que as pesquisas realizadas acerca de contaminação mercurial cujos dados se encontram publicados, por parte de docentes da Universidade, são restritos ao Estado do Pará.

Por fim, por meio do Ofício nº 3506/2024/SEDAM-DIREX, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental[8] informou (doc. 49):

(...) em relação à avaliação do grau de intoxicação por mercúrio dos peixes provenientes da atividade pesqueira em Rondônia, até o momento, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM não possui laudos técnicos que possam fornecer uma avaliação precisa dessa situação. No entanto, recentemente, em colaboração com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), realizamos coletas de materiais biológicos dos pirarucus invasores provenientes da Resex Pedras Negras para análise de metil mercúrio.

Os resultados dessas análises foram considerados satisfatórios, com a concentração mais alta de metil mercúrio registrando $0,587 \text{ mg kg}^{-1}$, abaixo do limite de 1 mg kg^{-1} estabelecido. É importante ressaltar, no entanto, que esses resultados podem não ser totalmente representativos

da situação geral de intoxicação por mercúrio na ictiofauna nativa de Rondônia, uma vez que os pirarucus estudados são exóticos invasores na maioria do estado, incluindo a região da Resex Pedras Negras.

Informo ainda que, o Laboratório de Análises Ambientais - LAA da SEDAM não realiza análise do composto químico requisitado e atualmente a Coordenadoria de Recursos Hídricos não está acompanhando nenhuma política pública sobre o quesito solicitado.

Resalta-se que, até a presente data, não houve resposta aos questionamentos encaminhados à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Considerando o teor das respostas apresentadas e a necessidade de complementar a instrução do inquérito civil, determinou-se, no despacho de etiqueta PR-AM-00041408/2024 (doc. 50), a expedição à Reitoria da Universidade Federal de Rondônia, para que encaminhasse informações, relatórios de pesquisas, estudos e cópias de outros documentos, produzido pelo Laboratório de Biogeoquímica Ambiental Wolfgang C. Pfeiffer (Campus José Ribeiro Filho) ou qualquer outro departamento da Universidade e que estejam relacionados aos efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e outras substâncias tóxicas no processo de mineração no Estado de Rondônia.

Em sua resposta, a Reitoria da Universidade Federal de Rondônia encaminhou, por meio do Ofício nº 222/2024/ASS-REITORIA/REI/UNIR, listagem de estudos realizados — e em andamento — pelo Grupo de Pesquisa Laboratório de Biogeoquímica Ambiental Wolfgang C. Pfeiffer (LABIOGEOQ), que abordam o mercúrio e seus diversos efeitos (doc. 60).

Em decorrência do encaminhamento da ata de reunião de etiqueta PR-AM-00092403/2024 (doc. 61), juntou-se aos autos o mencionado documento. Nesse ato, houve apresentação dos resultados alcançados pelos estudos coordenados pela WWF-Brasil sobre contaminação por mercúrio em determinadas regiões da Amazônia Legal (bacias hidrográficas dos rios Tapajós, Xingu, Mucajá e Uraricoera). Na oportunidade, foi apresentado e explicado o objeto do estudo, os resultados obtidos e a metodologia utilizada. Além disso, registra-se a resposta apresentada ao ser indagado sobre a possibilidade de mitigação do dano ambiental na extração de ouro com a utilização do mercúrio, o Senhor Rodrigo Agra Balbueno[9] respondeu que não é possível com plena eficácia, acrescentando que a máquina de retorta não é suficiente, haja vista que, inevitavelmente, ocorre a evaporação do mercúrio.

Em cumprimento ao despacho de etiqueta PR-AM-00016656/2025 do PA nº 1.13.000.002515/2024-16[10], a cópia da ata de reunião realizada no dia 10/01/2025, com a presença de representantes da Polícia Rodoviária Federal, foi juntada aos autos (doc. 67). Durante o encontro, foram abordados temas como o contrabando de mercúrio e a infraestrutura de fiscalização em Guajará-Mirim, tendo sido relatado que a região conta com barreiras e unidades operacionais, mas enfrenta limitações quanto ao efetivo e ao treinamento dos oficiais para detectar mercúrio, que frequentemente é transportado de maneira oculta e em pequenas quantidades.

No despacho de etiqueta PR-AM-00054872/2024 (doc. 74), entre outras providências, determinou-se o apensamento do IC ao PA nº 1.13.000.001570/2025-70.

Finalmente, registra-se que, no curso da investigação, a entidade Greenpeace Brasil obteve acesso à cópia integral do procedimento, conforme solicitado (docs. 63, 65, 68, 70, 71 e 73).

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. Gravidade da contaminação mercurial e ausência de monitoramento contínuo e sistematizado.

Inicialmente, a instrução dos autos evidenciou a existência de elementos técnicos consistentes quanto à ocorrência de contaminação ambiental por mercúrio na Amazônia Ocidental, associada à atividade de extração mineral, especialmente ao garimpo de ouro.

Com efeito, os Laudos Periciais nº 1357/2021 e nº 228/2022, elaborados pela Polícia Federal, apontaram concentrações de mercúrio em amostras de água, sedimentos, vegetais e material biológico humano acima dos parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 396/2008 e superiores a valores de referência internacionalmente reconhecidos. Além disso, consignaram indícios de contaminação ambiental decorrente da atividade garimpeira, inclusive com potencial dispersão do metal a partir de balsas e sua deposição no entorno dos corpos hídricos analisados. Tais achados não se limitam à hipótese abstrata de risco, mas evidenciam quadro fático concreto de alteração da qualidade ambiental.

Paralelamente, estudos científicos juntados aos autos, produzidos por instituições como FIOCRUZ, Instituto Socioambiental, Greenpeace Brasil, WWF-Brasil e outras entidades de pesquisa, identificaram níveis de mercúrio em peixes consumidos na região amazônica superiores ao limite de 0,5 µg/g, parâmetro amplamente utilizado como referência de segurança para consumo humano. As análises abrangeram municípios situados no Amazonas, em Rondônia e em Roraima, demonstrando que a contaminação não se restringe a ponto geográfico isolado, mas alcança diferentes bacias hidrográficas.

Os estudos mencionados também apontaram padrão de bioacumulação do mercúrio na cadeia alimentar, com maiores concentrações em espécies predadoras, circunstância que eleva o risco para populações que dependem do pescado como base alimentar. Ademais, constam informações sobre modelagens que indicam dispersão da contaminação para além dos locais de extração, acompanhando a dinâmica das bacias hidrográficas.

No âmbito estadual, as informações prestadas pelos órgãos ambientais da Amazônia Ocidental revelaram inexistência de rotina estruturada e permanente de monitoramento ambiental do mercúrio em todas as bacias com histórico de atividade garimpeira. Em alguns casos, registrou-se a ausência de laudos técnicos abrangentes sobre contaminação da ictiofauna; em outros, apontaram-se limitações laboratoriais para realização de análises específicas do contaminante.

No campo da saúde pública, as secretarias estaduais de saúde informaram a existência de protocolos de vigilância para intoxicação exógena. Contudo, não se verificou a consolidação, em nível regional ou interestadual, de base de dados específica e integrada sobre exposição crônica ao mercúrio, tampouco a articulação sistemática entre dados ambientais e dados epidemiológicos.

No plano federal, embora tenham sido identificadas iniciativas relacionadas à Convenção de Minamata, projetos de avaliação inicial e referências a redes de monitoramento pontuais, os autos não revelam a existência de sistema nacional estruturado e contínuo de monitoramento da contaminação por mercúrio, com padronização metodológica, consolidação centralizada de dados e cobertura territorial abrangente da Amazônia.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra, de um lado, a presença de contaminação ambiental relevante e reiteradamente documentada por laudos periciais e estudos científicos; de outro, evidencia a fragmentação institucional da produção de dados e a ausência de monitoramento contínuo, sistemático e integrado em toda a Amazônia Ocidental.

Em síntese, os autos revelam quadro de risco ambiental e sanitário concreto, aliado à inexistência de mecanismo nacional estruturado capaz de produzir diagnóstico abrangente e atualizado sobre a extensão e a evolução da contaminação mercurial na região.

2.2. Dever estatal de prevenção, monitoramento e transparência informacional sobre contaminação por mercúrio.

O quadro fático delineado nos autos, já examinado no tópico anterior, evidencia situação de risco ambiental e sanitário que não se resolve com respostas episódicas ou fragmentadas. A contaminação por mercúrio, por suas próprias propriedades, não se apresenta como evento

pontual de curta duração. Ao contrário, opera por persistência, dispersão e bioacumulação, com efeitos cumulativos no tempo e no território. Dessa premissa fática decorre conclusão jurídica imediata. Sem monitoramento contínuo, coordenado e comparável, não há como identificar tendências, delimitar áreas críticas, orientar ações estatais proporcionais e avaliar eficácia de medidas de contenção.

Nesse cenário, a Constituição da República fornece o fundamento normativo primário do dever de agir. O art. 225, caput, consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de enunciado programático de baixa densidade normativa. Ao revés, trata-se de comando de eficácia imediata, que irradia obrigações positivas de prevenção, controle e gestão de riscos ambientais. Assim, quando a ameaça decorre de substância reconhecidamente tóxica, persistente e bioacumulativa, a preservação não se esgota em ações repressivas ou fiscalizações pontuais. Exige política pública contínua de diagnóstico, acompanhamento e gestão do risco, sob pena de proteção insuficiente.

Paralelamente, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A literalidade do dispositivo revela núcleo normativo claro. Reduzir risco pressupõe identificá-lo, medi-lo e compreendê-lo em sua dimensão territorial e populacional. Portanto, quando os autos indicam exposição ambiental potencialmente difusa, sobretudo por via alimentar, a ausência de sistema organizado de informações compromete o próprio conteúdo material do dever constitucional de proteção à saúde.

Ainda sob perspectiva constitucional, o art. 23, incisos II, VI e VII, atribui competência comum para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Em matéria de contaminação por mercúrio, cuja dinâmica acompanha cursos d'água e atravessa limites administrativos, qualquer abordagem fragmentada revela-se estruturalmente inadequada. Por conseguinte, a competência comum impõe coordenação federativa e padronização mínima de procedimentos. Nesse contexto, a estruturação de sistema nacional de monitoramento, com ênfase na Amazônia, concretiza o desenho cooperativo previsto na Constituição e confere racionalidade institucional à atuação estatal.

Também incidem, com especial intensidade, os princípios da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput. Publicidade, aqui, não se reduz a formalidade. Em matéria ambiental e sanitária, publicidade significa transparência ativa, acessível e inteligível, apta a orientar condutas e permitir controle social. Eficiência, por sua vez, exige coordenação, interoperabilidade e comparabilidade. Dados dispersos, sem protocolo comum, geram ilhas informacionais que não se comunicam e não produzem conhecimento útil para políticas públicas.

Nesse mesmo eixo, o direito à informação, assegurado no art. 5º, XIV e XXXIII, reforça a obrigação estatal de disponibilizar dados de interesse coletivo. A Lei nº 12.527/2011 densifica tal dever ao impor transparência ativa. Em contexto de risco ambiental associado à segurança alimentar e à exposição crônica, informação não é mero registro burocrático. Informação é medida de proteção. Sem dados confiáveis, perde-se a capacidade de comunicar risco de forma responsável e de orientar decisões estatais e comunitárias.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, ao instituir Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), define como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Ademais, o art. 9º arrola instrumentos como padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos e controle de atividades potencialmente poluidoras. Esses instrumentos pressupõem conhecimento técnico consistente. Não se estabelece padrão, nem se avalia impacto, sem monitoramento sistemático.

No âmbito sanitário, a Lei nº 8.080/1990 integra ao campo de atuação do SUS ações de vigilância e impõe atuação sobre fatores determinantes e condicionantes da saúde. A exposição a mercúrio constitui determinante ambiental clássico, com repercussões diretas na saúde coletiva. Nessa perspectiva, é insuficiente manter apenas as diretrizes gerais de notificação. Mostra-se indispensável articular dados ambientais e dados de vigilância em saúde, de modo a produzir diagnóstico territorial e orientar ações preventivas, inclusive comunicação de risco. Essa integração é a forma administrativa concreta pela qual se cumpre o dever de reduzir riscos.

No plano convencional, a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, reconhece o mercúrio como substância de preocupação global e orienta adoção de medidas para controle de emissões e liberações. Tais medidas pressupõem inventários, avaliação e fortalecimento institucional. A própria lógica do tratado parte da premissa de que sem mensuração não há gestão. Logo, a criação de sistema nacional de monitoramento representa meio adequado para viabilizar o cumprimento material das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro.

Além disso, princípios ambientais acolhidos no plano internacional reforçam o dever estatal de antecipação. O Princípio 15 da Declaração do Rio consagra a abordagem da precaução, recomendando atuação estatal mesmo diante de incertezas, segundo capacidades nacionais. No caso em exame, os autos não revelam mera incerteza abstrata. Revelam sinais objetivos de contaminação. Por conseguinte, a exigência normativa se intensifica. A prevenção e a precaução deixam de ser fórmulas retóricas e passam a demandar medidas organizacionais concretas, notadamente monitoramento e governança de dados.

A esse conjunto normativo somam-se compromissos internacionais de direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito ao mais alto nível possível de saúde e impõe adoção de medidas progressivas com uso do máximo de recursos disponíveis. O Protocolo de San Salvador consagra direito a viver em meio ambiente sadio. Esses instrumentos reforçam a compreensão segundo a qual a proteção efetiva demanda políticas públicas baseadas em evidências e organização institucional adequada.

Cumprir enfrentar, ainda, eventual invocação de discricionariedade administrativa. A Administração dispõe de margem quanto à escolha de meios e cronogramas. Contudo, essa margem não se estende à decisão de agir ou não agir. O dever de proteção, quando previsto na Constituição e na legislação, fixa fins vinculantes. Proteger o meio ambiente e reduzir risco à saúde não são opções políticas circunstanciais. São comandos jurídicos. Assim, a discricionariedade opera dentro do dever de agir, não fora dele.

Na mesma linha, não prevalece invocação genérica de falta de recursos. Primeiro, porque o dever de proteção, em direitos fundamentais, impõe mínimo organizacional, sob pena de proteção insuficiente. Segundo, porque as providências a serem recomendadas são exequíveis e escalonáveis. Elas se apoiam na integração de bases já existentes, padronização metodológica, priorização territorial por bacias críticas, uso de plataformas georreferenciadas e cronogramas progressivos. Ademais, a ausência de monitoramento produz custo público maior no futuro, ao agravar danos, dificultar prevenção e ampliar litigiosidade.

A experiência comparada confirma, ainda, a viabilidade administrativa de arranjos de monitoramento. Nos Estados Unidos, órgãos federais e estaduais mantêm programas voltados ao acompanhamento de mercúrio em corpos hídricos e em tecido de peixes, com uso de dados para caracterização de águas comprometidas e para orientações de consumo, evidenciando que o monitoramento serve à formulação de políticas e à proteção da saúde, e não apenas à persecução sancionatória[11]. No Canadá, a gestão do risco inclui monitoramento e padrões voltados a garantir que níveis em pescado observem referências de saúde pública, com produção de orientações e acompanhamento[12]. Na União Europeia, o regime da Water Framework Directive e normas correlatas trabalham com substâncias prioritárias e padrões de qualidade que podem incidir sobre água e biota, exigindo monitoramento e avaliação de status químico, o que demonstra institucionalização do tema em política pública contínua[13].

Por fim, a própria história que conferiu nome à Convenção de Minamata demonstra consequência institucional de longo prazo quando o Estado falha em monitorar e agir a tempo. A experiência japonesa, marcada por efeitos massivos e duradouros de contaminação por mercúrio, consolidou estrutura técnica especializada, inclusive com iniciativas voltadas à capacidade analítica e ao controle de qualidade laboratorial, o que reforça lição elementar. A proteção efetiva depende de informação robusta e contínua[14].

Em síntese, o ordenamento jurídico, em suas dimensões constitucional, legal e convencional, impõe dever estatal positivo de prevenção e redução de riscos ambientais e sanitários associados ao mercúrio. À luz do conjunto probatório, a criação de sistema nacional de monitoramento, com especial ênfase na Amazônia e articulação entre dados ambientais e dados de saúde, constitui medida necessária, proporcional e factível. Trata-se de providência de governança pública que viabiliza políticas ambientais e sanitárias racionais, reduz vulnerabilidades e impede que o Estado se mantenha operando às cegas em tema de gravidade reconhecida.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

A instrução procedimental revelou um quadro concreto e persistente de contaminação ambiental e humana por mercúrio na Amazônia Ocidental, devidamente comprovado por laudos da Polícia Federal e por estudos conduzidos por instituições de reconhecida credibilidade, os quais identificaram concentrações do metal em peixes e sedimentos muito superiores aos limites de segurança estabelecidos.

Ao ratificar a Convenção de Minamata, o Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de controlar e reduzir as emissões de mercúrio, obrigação cujo cumprimento pressupõe a existência de uma governança de dados sólida, integrada e confiável. Nesse contexto, mostra-se imperativa a padronização de protocolos de vigilância, bem como a integração sistemática de dados ambientais e epidemiológicos, configurando medidas essenciais de governança pública. Tais providências são indispensáveis para assegurar a transparência ativa, aprimorar a eficiência administrativa e viabilizar a adoção de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, ao monitoramento e à mitigação dos danos decorrentes da exposição ao mercúrio.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA:

Ao Secretário Nacional de Meio Ambiente e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA/SQA) que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Institua e coordene a criação de um Sistema Nacional de Monitoramento da Contaminação por Mercúrio, com especial destaque para a Amazônia, estruturado em plataforma pública e georreferenciada, destinado à consolidação de dados ambientais produzidos pela União e pelos estados, com definição de parâmetros técnicos uniformes e indicadores nacionais de acompanhamento;

II. Defina diretrizes técnicas nacionais para monitoramento ambiental do mercúrio em água superficial, sedimentos e biota aquática, com metodologias padronizadas aptas à construção de séries históricas comparáveis e à identificação de tendências de contaminação;

III. Integre ao sistema nacional os dados já produzidos no âmbito federal sobre emissões, liberações e contaminação por mercúrio na mineração artesanal e em pequena escala, assegurando interoperabilidade com plataformas e bancos de dados existentes;

IV. Apresente cronograma de implementação do sistema, com metas progressivas de cobertura territorial, priorizando bacias hidrográficas da Amazônia Ocidental com registros ou indícios de atividade garimpeira.

Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Estructure, no âmbito institucional, rotina permanente de coleta e sistematização de dados ambientais relativos à contaminação por mercúrio em áreas impactadas pela mineração na Amazônia Ocidental, com finalidade precípua de produção de informação técnica ambiental, e não apenas de instrução de processos sancionatórios;

II. Consolide e encaminhe periodicamente ao órgão coordenador do Sistema Nacional de Monitoramento da Contaminação por Mercúrio os dados ambientais obtidos em ações de fiscalização e vistorias técnicas, com indicação dos parâmetros legais de referência;

III. Desenvolva metodologia padronizada para registro, armazenamento e análise dos dados de contaminação por mercúrio identificados em campo, assegurando sua integração ao sistema nacional;

IV. Indique as providências administrativas adotadas para aprimorar a mensuração de emissões e liberações de mercúrio decorrentes da atividade minerária, com vistas ao aperfeiçoamento do diagnóstico ambiental.

Ao Secretário de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Integre-se formalmente à estruturação do Sistema Nacional de Monitoramento da Contaminação por Mercúrio, promovendo a articulação entre dados ambientais e dados epidemiológicos relacionados à exposição humana;

II. Estructure estratégia específica de vigilância em saúde de populações potencialmente expostas ao mercúrio na Amazônia, com definição de critérios territoriais e populacionais de priorização;

III. Padronize fluxos de notificação, investigação e acompanhamento de casos de intoxicação exógena por mercúrio, assegurando compatibilidade com os indicadores ambientais produzidos no âmbito do sistema nacional;

IV. Elabore boletins técnicos periódicos integrando informações ambientais e sanitárias, com vistas a subsidiar políticas públicas preventivas e ações de comunicação de risco.

Ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Secretário de Estado de Meio Ambiente de Rondônia (SEDAM/RO) e ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH) que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Instituem rotina permanente de monitoramento ambiental do mercúrio em água, sedimentos e ictiofauna, com plano amostral representativo por bacia hidrográfica e por áreas com histórico ou indícios de atividade garimpeira;

II. Viabilizem capacidade técnica e laboratorial para realização das análises necessárias, por estrutura própria ou mediante celebração de instrumentos de cooperação técnica;

III. Publiquem relatórios técnicos periódicos contendo resultados das análises, comparação com parâmetros legais e avaliação de risco ambiental;

IV. Integrem os dados produzidos ao Sistema Nacional de Monitoramento da Contaminação por Mercúrio, assegurando compatibilidade metodológica e transparência ativa.

Aos Secretários de Estado de Saúde do Amazonas, de Rondônia e de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Consolidem base de dados estadual sobre notificações e casos confirmados de intoxicação exógena por mercúrio, com discriminação por município, território sanitário e perfil populacional;

II. Estructurem fluxo permanente de vigilância e resposta a suspeitas de exposição ou intoxicação por mercúrio, com definição de responsabilidades administrativas e rastreabilidade de exames laboratoriais;

III. Promovam ações de comunicação de risco baseadas em evidências científicas, direcionadas a populações residentes em áreas sob monitoramento ambiental;

IV. Integrem os dados epidemiológicos estaduais ao Sistema Nacional de Monitoramento da Contaminação por Mercúrio, assegurando coerência entre informações ambientais e sanitárias.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.001570/2025-70, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, requisite-se resposta fundamentada sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, salientando que a manifestação expressa sobre as providências é de caráter obrigatório.

Conforme disposto no art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] Nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00028233/2025 (doc. 200 do IC).

[2] Objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações insteracionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, especialmente nas seguintes sub-bacias hidrográficas: (I) Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira (inclusive na TI Setemã); (II) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari, (III) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, (IV) Sub-bacia Hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, (V) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas (incluindo o Rio Abacaxis)”.

[3] Objeto: “Coordenar e integrar, em âmbito nacional, a atuação institucional voltada ao controle da origem, do comércio e do uso de mercúrio metálico na cadeia da mineração de ouro, com base nas obrigações da Convenção de Minamata e nas evidências técnicas do IBAMA que indicam utilização generalizada de mercúrio sem lastro legal, promovendo a articulação entre órgãos federais para aprimorar a rastreabilidade do insumo, fortalecer a fiscalização e mitigar riscos socioambientais decorrentes de sua dispersão”.

[4] Objeto: “apurar a cadeia logística do transporte terrestre de combustíveis destinados ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, inclusive o controle e a fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis de aviação e tanques de combustíveis”.

[5] Inicialmente, foi autuado como Notícia de Fato e tendo como objeto “apurar os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e outras substâncias tóxicas no processo de extração de recursos minerais, sob a perspectiva da violação ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Posteriormente, no despacho de etiqueta PR-AM-00070825/2023 (doc. 11), foi determinada a sua conversão em IC, juntamente com o novo e presente objeto.

[6] Objeto: “Ofício nº 00130/2023 - GAEMA, encaminhando Nota Técnica referente à ‘Análise Regional dos Níveis de Mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira: Um alerta em saúde pública e uma ameaça à segurança alimentar’, bem ainda solicita informações acerca da existência de procedimento no âmbito deste MPF/RO, na esfera ambiental, criminal, saúde e/ou consumidor, acerca da fiscalização da cadeia do mercúrio no estado de Rondônia.”

[7] Informou que existe, em relação ao Estado de Rondônia, estudo com o objetivo de analisar o impacto do mercúrio sobre populações do Rio Madeira, especialmente o povo Paiter-Suruí, porém os resultados estão em processo de análise pela Fiocruz.

[8] Sugeriu “o encaminhamento da demanda ao Laboratório de Biogeoquímica Ambiental Wolfgang C. Pfeiffer localizado na Universidade Federal de Rondônia no campus José Ribeiro Filho, o qual contempla entre os Projetos desenvolvidos na área ambiental e humana no que diz respeito aos impactos por poluentes inorgânicos e orgânicos, o objeto de estudo do composto mercúrio.”

[9] Especialista em Conservação e co-autor do mencionado estudo.

[10] Objeto: “Planejar e documentar as atividades presenciais realizadas pelo 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus) nos demais estados da Amazônia Ocidental.”

[11] <https://www.epa.gov/tmdl/Vision>.

[12] <https://publications.gc.ca/site/eng/371873/publication.html>.

[13] <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/environmental-quality-standards-applicable-to-surface-water.html>.

[14] <https://nimd.env.go.jp/english/qa/countermeasures/>.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 144, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 119/2026/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARCELO RODRIGUES DA CUNHA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotor Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 16/03/2026 a 25/03/2026, em face das férias do Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 30 de março a 30 de abril de 2026, conforme a seguir:

Período	Procurador da República
30 e 31 de março de 2026	Alexandre Senra
06 e 07 de abril de 2026	Gabriela de Góes Tavares Câmara
08 a 10 de abril de 2026	Alexandre Senra
14 a 17 de abril de 2026	André Pimentel Filho
22 a 24 de abril de 2026	Paulo Augusto Guaresqui
27 a 30 de abril de 2026	Carlos Vinicius Soares Cabeleira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as atribuições deste 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000979/2025-20 para apurar Apurar a efetivação de direitos sociais da comunidade cigana localizada em Ecoporanga/ES.;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na investigação visando à adoção das medidas apropriadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000979/2025-20 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, mantendo a ementa existente.

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo;

iv) Publique-se.

v) À Assessoria para contatar a servidora Edilma Nascimento, Coordenadora-Geral de Políticas para Ciganos na Diretoria de Políticas para Quilombolas e Ciganos da Secretaria De Políticas Para Quilombolas, Povos E Comunidades Tradicionais De Matriz Africana, Povos De Terreiros E Ciganos, a fim de obter informações sobre as visitas técnicas a serem realizadas pelo MIR.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as atribuições deste 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001291/2025-67 para apurar Notícia de Fato instaurada para apurar a efetivação de direitos sociais da comunidade cigana em Cariacica/ES.;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na investigação visando à adoção das medidas apropriadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001291/2025-67 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, mantendo-se a ementa existente.

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo;

iv) Publique-se.

v) À Assessoria para contatar a servidora Edilma Nascimento, Coordenadora-Geral de Políticas para Ciganos na Diretoria de Políticas para Quilombolas e Ciganos da Secretaria De Políticas Para Quilombolas, Povos E Comunidades Tradicionais De Matriz Africana, Povos De Terreiros E Ciganos, a fim de obter informações sobre as visitas técnicas a serem realizadas pelo MIR.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 48, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o exarado no Despacho nº 4892/2026 (PR-GO-00015044/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
42ª	Cidade Ocidental	Alexandre Xavier de Souza Rocha	Titular	21/01/2026 a 31/07/2027
42ª	Cidade Ocidental	Camila Silva de Souza	Substituta	21/01/2026 a 31/07/2027
53ª	Iporá	Yuri Coelho Dias	Titular	07/01/2026 a 31/07/2027
53ª	Iporá	Rodrigo Piauhi Peñaranda	Substituto	07/01/2026 a 31/07/2027
101ª	Goianira	Paulo Rangel de Vieira	Titular	12/01/2026 a 31/07/2027
101ª	Goianira	Christiano Mota e Silva	Substituto	12/01/2026 a 31/07/2027
135ª	Goiânia	Tamara Andreia Botovchenco Rivera	Titular	08/01/2026 a 31/07/2027
135ª	Goiânia	Publius Lentulus Alves da Rocha	Substituto	08/01/2026 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2/GABPR6/PR/MA, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, IV e V);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, caput, XXXII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e deve atender, entre outros princípios, aos da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, caput, II e VI);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais e práticas abusivas no mercado de consumo, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.19.000.001470/2025-20, instaurada a partir de representação formulada pela Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca), noticiando a suposta oferta irregular de curso de Mestrado em Educação pelo Instituto Gilead, localizado em São Luís/MA;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, envolvem instituição submetida à regulação do Sistema Federal de Ensino, bem como indicam potencial violação à ordem jurídica educacional e aos direitos dos consumidores, notadamente diante da possibilidade de indução a erro de número indeterminado de alunos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de tramitação vencido e que a gravidade e complexidade dos fatos requerem o aprofundamento das diligências investigatórias;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas apurar supostas oferta irregular do programa de curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Educação) pelo Instituto Gilead, em São Luís/MA, mediante a promessa fraudulenta de vínculo acadêmico com a Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca).

§ 1º Registre-se como investigado o Instituto Gilead e como interessada a Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca)

§ 2º Registre-se como assunto “7620 - Estabelecimentos de Ensino (Contratos de Consumo/Direito do Consumidor)” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Façam-se os autos conclusos.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15/GABPR6/PR/MA, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a fixação e revisão das tarifas de energia elétrica devem observar critérios de transparência, razoabilidade, motivação adequada, equilíbrio econômico-financeiro e proteção do consumidor, conforme dispõe a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 9.427/1996;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial, de competência da União (art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal), sujeito à regulação federal, à modicidade tarifária e ao regime de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que supostas abusividades no percentual de revisão tarifária podem configurar violação aos princípios da modicidade tarifária, da transparência, da legalidade administrativa e da adequada prestação dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato n. 1.19.000.000765/2025-89, instaurada de ofício, notícia que a Aneel realizou, no dia 12 de junho de 2025, audiência pública no município de São Luís/MA, com o objetivo de apresentar e debater a proposta de revisão tarifária da Equatorial Maranhão, com reajuste médio de 21,85%.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta abusividade no percentual de revisão tarifária da concessionária Equatorial Maranhão, a partir da proposta de reajuste médio de 21,85%.

§ 1º Registre-se como investigadas a Concessionária Equatorial Maranhão e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 2º Registre-se como assunto “10075 - Energia Elétrica” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Façam-se os autos conclusos.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República
(Em substituição ao 13º Ofício da PR-MA)

PORTARIA Nº 19/GABPR6-/PR/MA, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses dos povos tradicionais;

CONSIDERANDO que os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio da construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público e da adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo, em observância ao art. 8º, I e II, da Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001395/2025-05, instaurada a partir de declínio da Promotoria de Justiça da comarca de Viana, onde o representante João Batista Coelho, presidente da Associação Quilombola de Santa Maria, do município de Cajari/MA, noticiou inexistência de várias políticas públicas na comunidade como a ausência de escolas e as deficiências estruturais no dever prestacional da educação.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo, tendo por objeto o acompanhamento das medidas adotadas pelos entes municipais e estaduais para a garantia do acesso à educação na Comunidade Quilombola Santa Maria, localizada no município de Cajari/MA, a fim de viabilizar a construção e adequação da estrutura física escolar ao contexto quilombola.

§ 1º Registre-se como interessados o Estado do Maranhão, o município de Cajari/MA, o representante João Batista Coelho e a Comunidade Quilombola Santa Maria.

§ 2º Registre-se como assunto “900014 - Quilombolas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Agende-se reunião com a Secretaria de Educação do município de Cajari/MA, no dia 20/04/2026, às 14h, com vistas a circunstanciar as deficiências narradas no âmbito da educação e discutir as diligências cabíveis para assegurar o direito à educação quilombola na Comunidade Santa Maria (Cajari/MA).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 21/1ºOPICT, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.20.000.000680/2009-60 foi originado por representação da Comunidade Bororo da Terra Indígena Tereza Cristina, Aldeia Córrego Grande, que relatou a ocorrência de impactos severos no Rio São Lourenço em decorrência da implantação da PCH Sete Quedas Altas;

Considerando que o objetivo central da investigação foi apurar a regularidade do licenciamento ambiental conduzido pela SEMA/MT e identificar os danos socioambientais e culturais ocasionados à população indígena Boe Bororo pela referida estrutura hidrelétrica;

Considerando que a instrução processual demonstrou, amparada em pareceres técnicos, que a TI Tereza Cristina está integralmente inserida no raio de influência do empreendimento, o que impõe a observância das diretrizes protetivas da Portaria Interministerial nº 60/2015;

Considerando que, em razão dessa localização, tornou-se imperativa a elaboração do Estudo do Componente Indígena e a efetiva realização de Consulta Livre, Prévia e Informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e da Instrução Normativa nº 1/2012 da FUNAI;

Considerando que a atuação resolutiva no curso da investigação viabilizou a articulação entre os órgãos competentes, resultando na emissão, pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC/Funai), do Termo de Referência Específico SEI nº 7794892, o qual estabelece as diretrizes para a avaliação dos impactos sobre as terras indígenas;

Considerando que, apesar da disponibilização do referido termo normativo, a empresa Ibó Energética S.A. ainda não protocolou o Plano de Trabalho necessário para a execução dos estudos técnicos, permanecendo pendente a concretização da oitiva da comunidade Boe;

Considerando que a fase de investigação cumpriu sua finalidade instrutória ao delimitar as obrigações legais do empreendedor e do Estado, não havendo mais necessidade de prosseguir com um inquérito de natureza estritamente investigatória;

Considerando, por fim, que o acompanhamento contínuo da elaboração do ECI e o monitoramento da consulta prévia constituem atividades de fiscalização de cumprimento de obrigações legais e de políticas públicas.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto

Acompanhar a elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) da PCH Sete Quedas Altas, conforme o Termo de Referência Específico (TRE) emitido pela FUNAI (SEI nº 7794892) e monitoramento da realização da Consulta Livre, Prévia e Informada da Comunidade Indígena Boe (Bororo) da TI Tereza Cristina, acerca do empreendimento PCH Sete Quedas Altas, em atenção ao disposto na Convenção nº 169 da OIT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

(Aditamento da PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 55/2025). Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.22.000.000999/2025-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que tramita neste 21º Ofício da PRMG o Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.22.000.000999/2025-31, instaurado para acompanhar o andamento da Ação Possessória nº 5005800-93.2024.8.13.0017, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Almenara, manejada por William Fróis Costa contra integrantes da Comunidade Quilombola Marobá dos Teixeira;

CONSIDERANDO que nos mencionados autos, foi declinada a competência para a Justiça Federal, tendo sido tombados os autos sob o nº 6020716-61.2025.4.06.3816, atualmente em tramitação na Vara Cível e JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, aditar a Portaria do Procedimento Administrativo, para fazer constar como objeto o seguinte:

"acompanhar o andamento da Ação Possessória nº 6020716-61.2025.4.06.3816, que tramita no Juízo da Vara Cível e JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni, manejada por William Fróis Costa contra integrantes da Comunidade Quilombola Marobá dos Teixeira"

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a prorrogação do prazo para conclusão do presente Procedimento de Acompanhamento por mais 01 (um) ano, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00026713/2026..

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000477/2020-67. PORTARIA PA 16/2024 GABPRM2-RNS (Etiqueta PRM-ATM-PA-00010829/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA nº 1.23.003.000477/2020-67, que possui como objeto "Acompanhar a finalização das obras, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Anapu/PA";

CONSIDERANDO o teor do Despacho 3195/2025 GABPRM2-RNS, RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PPORTARIA PA 16/2024 GABPRM2-RNS, Etiqueta PRM-ATM-PA-00010829/2024), registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: "Acompanhar o andamento e a finalização das obras de ID 1009499, ID 1009500, ID 1009504, ID 1009521, ID 1009522, ID 22560, ID 1009515, ID 1009529, ID 19757, ID 1006381, ID 1006380, localizada no município de Anapu/PA, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelo Estado do Pará".

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 51/MPF/PR/PR, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar o tempo de espera médio para consulta médica nas especialidades de neurologia e reumatologia pelo SUS na cidade de Londrina/PR e lista de pacientes aguardando atualmente o agendamento nessas especialidades, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 12500;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.030096/2024-91 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) aguarde-se a resposta do Ofício nº 1799/2026-GABPR13-JVBR.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 327, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0265/26-GAB/PJG, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 04/03/26	2133/26
ODONE SERRANO JUNIOR Promotor de Justiça da PJ de Prot. aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 05 a 06/03/26	2133/26

INÁCIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO Promotor de Justiça da Vara de Reg. Publ. e Acid. do Trab. e Prec. Civil de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 04 a 06/03/26	2230/26
ALAN BOLZAN WITCZAK Promotor de Justiça da 1ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Licença para Tratamento de Saúde 27/02 E 12/03/26	2076/26 2548/26
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL SUL	Afastamento 03 a 05/03/26	2002/26
JURANDIR MACEDO SAMPAIO JUNIOR Promotor Substituto da 27ª SJ de CRUZEIRO DO OESTE	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 06/03/26	2002/26
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Licença para Assuntos Particulares 27/02/26	2075/26
ANNE CRISTINY LIMA STRAPASSON Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Licença para Assuntos Particulares 13/03/26	2308/26
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO - Promotor de Justiça da 3ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Designação 10 a 11/03 e de 14 a 29/03/26	1941/26 Prot. 1010/26
CAIO BERGAMO ARCANGELO MARQUES Promotor de Justiça Substituto de CAMPO LARGO E ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Designação 12 a 13/03/26	1941/26 Prot. 1010/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 12/03/26	2160/26
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 13/03/26	2161/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	013ª z.e. de PALMEIRA	Afastamento 13/03/26	2444/26
MICHAEL JUNIO GEBELUKY Promotor de Justiça da 1ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Assuntos Particulares 13/03/26	2511/26
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora de Justiça da 3ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Afastamento 20/03/26	2028/26
ARIANE FLORIANO DA SILVA Promotora Substituta da 38ª SJ de MEDIANEIRA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 06/03/26	2233/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Tratamento de Saúde 06/03/26	2239/26
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 1ª PJ de JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 10/03/26	2291/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 17/03/26	2697/26
ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JUNIOR Promotor de Justiça da 2ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA	Afastamento 16 a 25/03/26	2384/26

GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Afastamento 31/03 a 01/04/26	2323/26
DANILO ENGLER TELLINI E SILVA Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Licença para Assuntos Particulares 16 a 20/03/26	2328/26
FLÁVIA PATRÃO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 04 a 05/03/26	1963/26 2078/26
DANILO ENGLER TELLINI E SILVA Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Afastamento 06/03/26	2058/26
ANDRE LUIS BORTOLINI Promotor de Justiça da 4ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 16 a 18/03/26	2560/26
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor de Justiça da 51ª SJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 19/03/26	2560/26
ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAM Promotora de Justiça da 2ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Licença para Assuntos Particulares 20/03/26	2669/26
FLÁVIA PATRÃO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Licença para Assuntos Particulares 16 a 17/03/26	2571/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	037ª z.e. de MALLET	Afastamento 30 a 31/03/26	2454/26 2558/26
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Licença para Assuntos Particulares 19 a 29/03/26	2452/26 2620/26 2454/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	037ª z.e. de MALLET	Licença para Assuntos Particulares 16 a 17/03/26	2452/26 2620/26
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	037ª z.e. de MALLET	Licença para Assuntos Particulares 18/03/26	2452/26 2620/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES - Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 25 a 27/02/26	1847/26
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 28/02 a 02/03/26	2001/26
GILBERTO GERALDINO FILHO - Promotor de Justiça da PJ de PRIMEIRO DE MAIO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 19/03/26	2278/26
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 20/03/26	2278/26
VILMAR ANTONIO FONSECA Promotor de Justiça da 5ª SJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Afastamento 10/03 E 01/04/26	2009/26 2414/26
EDUARDO DINIZ NETO Promotor de Justiça da 13ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Afastamento 23 a 31/03/26	2009/26
EDUARDO HENRIQUE GERMANO Promotor de Justiça da 3ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Assuntos Particulares 26/02/26	1926/26

LUIZ CARLOS HALLVASS FILHO Promotor de Justiça da 1ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 20/03/26	2396/26
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO Promotor de Justiça da 5ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 16 a 19/03 e de 21 a 23/03/26	2396/26
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO Promotor de Justiça da 5ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Tratamento de Saúde 20/03/26	2301/26
RUDI RIGO BURKLE Promotor de Justiça da 1ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença para Assuntos Particulares 18/03/26	2465/26
ANNE CRISTINY LIMA STRAPASSON Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 02 a 05/03, de 07 a 09/03 E 16/03/26	1927/26 2598/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 06/03/26	1927/26
ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 1ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 05 a 09/03/26	1724/26
PAULO CONFORTO Promotor de Justiça da 5ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 10 a 11/03/26	2430/26
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença para Tratamento de Saúde 10/03/26	2262/26
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	054ª z.e. de SENGÉS	Licença para Assuntos Particulares 06 E 13/03/26	1953/26 2458/26
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Assuntos Particulares 20/03/26	2054/26
ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRÁ	057ª z.e. de ANDIRÁ	Licença para Assuntos Particulares 09 a 13/03/26	2014/26
VIRGÍNIA GRACIA PRADO DOMINGUES Promotora de Justiça da 1ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 02 a 06/03/26	1878/26
LUCIMARA SALLES FERRO Promotora de Justiça da 2ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Afastamento 27/03/26	eADM 14588
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 06/03 e de 16 a 18/03/26	2242/26 2443/26
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 12 a 13/03/26	1973/26
LUCILIO DE HELD JUNIOR Promotor de Justiça da 1ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	067ª z.e. de ASTORGA	Afastamento 02 a 06/03 E 13/03/26	1877/26 2527/26
CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA Promotora de Justiça da 4ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Licença para Assuntos Particulares 13/03 e de 19 a 20/03/26	2570/26 2660/26

GLADYSON SADA O ISHIOKA Promotor de Justiça da 1ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Licença para Assuntos Particulares 12 a 13/03/26	2537/26
EGÍDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 1ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Licença para Assuntos Particulares 13 E 17/03/26	2583/26 2710/26
CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO - Promotora de Justiça da 2ª PJ De PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 20/03/26	2360/26
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 02/03/26	10890/25 1858/26 2037/26
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ARAPOTI	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 03/03/26	10890/25 1858/26
GIOVANNA PRAIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 04 a 09/03/26	10890/25 1858/26 2449/26
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 10/03/26	10890/25 2449/26
HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 11 a 13/03/26	10890/25 2449/26
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 14 a 16/03/26	10890/25 2449/26
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAISO	Férias 03 a 04/03/26	1846/26
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAISO	Férias 05/03/26	1846/26 2071/26
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 27/02/26	1893/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	083ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Afastamento 27/02/26	2005/26
CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	084ª z.e. de URAI	Licença para Assuntos Particulares 23/03/26	2544/26
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 2ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Licença para tratamento de saúde 19/03/26	2520/26
NADIR EMILIA DE MELO Promotora de Justiça da 2ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 25/03/26	2497/26
DANILLO PAZ LEME Promotor de Justiça da 6ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 12 a 13/03/26	2551/26
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Assuntos Particulares 10 a 12/03/26	2045/26

ANDRÉ RUIZ PRATES Promotor de Justiça da 1ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Assuntos Particulares 02 a 06/03/26	1991/26 1999/26
ANDRÉ RUIZ PRATES Promotor de Justiça da 1ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 26 a 27/02/26	2100/26
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Assuntos Particulares 23 a 27/03/26	2525/26
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor de Justiça da 2ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 03/03 e de 20 a 27/03/26	2006/26 2545/26
HERON FONSECA CHAGAS Promotor de Justiça da 1ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Assuntos Particulares 02 a 06/03/26	1938/26
RAFAEL JANUARIO ROCHA Promotor Eleitoral da 192ª zona eleitoral de MARINGÁ (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 06/03/26	1968/26
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria 198/26-PRE)	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 23/02/26	0020/26 1792/26 2093/26
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA (Alterando em parte a Portaria 198/26-PRE)	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 24 a 25/02/26	0020/26 1792/26 2093/26
OTÁVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Vacância 17 a 22/03/26	2269/26
NATHALIA GALVÃO ARRUDA TORRES RAIMONDO Promotora Eleitoral da 099ª zona eleitoral de CONGONHINHAS (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 05/03/26	2151/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Férias 27/02/26	1800/26 0902/26
TÂNIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Licença para Assuntos Particulares 04 a 05/03/26	1955/26
HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Assuntos Particulares 06/03/26	2172/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Assuntos Particulares 12 a 16/03/26	2234/26
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA – Promotor de Justiça da 1ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Afastamento 18 a 20/03/26	2561/26
VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI Promotor Substituto da 38ª SJ de MEDIANEIRA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 26 a 27/02/26	1875/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença para tratamento de saúde 17/03/26	2464/26

ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça da PJ de FORMOSA DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Licença para Assuntos Particulares 13/03/26	2177/26
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça da PJ de FORMOSA DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 10 a 11/03/26	2375/26
MARIANA SILVEIRA SILVIANO DO PRADO MUNIZ – Promotora de Justiça da 1ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Licença para tratamento de saúde 11/03/26	2507/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Licença para Assuntos Particulares 16/03 E 01/04/26	2463/26 2632/26
ANA LUÍZA AGUILAR DE REZENDE Promotora Substituta da 20ª SJ de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 24 a 27/03 e de 07 a 09/04/26	2546/26 2704/26
CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença para Assuntos Particulares 28/03 a 01/04/26	2602/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença Gala 31/03 a 07/04/26	2657/26
CAMILLA TRAMUJAS GROSELLI Promotora de Justiça da PJ de REALEZA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 05 a 06/03/26	2181/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Licença para Assuntos Particulares 06/03/26	2056/26
OTÁVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 23 a 26/03 e de 28/03 a 01/04/26	2530/26
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 27/03/26	2530/26
THIAGO KRUPPA MIARA - Promotor de Justiça da 3ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 14 a 30/04/26	2639/26
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA - Promotora Substituta da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 28/02 a 03/03/26	0020/26 0446/26 1860/26
GIOVANNA PRAJIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 04 a 05/03/26	0020/26 0446/26 1860/26
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor de Justiça da 7ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Férias 16 a 18/03 e de 25 a 30/03/26	10890/25
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor de Justiça da 7ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Afastamento 31/03 a 01/04/26	eADM 14726
CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO Promotor de Justiça da 1ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Férias 19 a 24/03/26	10890/25
RENATA NASCIMENTO SILVA - Promotora de Justiça da 3ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Afastamento 23 a 27/03/26	2572/26

ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 05 a 06/03/26	2179/26
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça da 49ª SJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Afastamento 30/03 a 01/04/26	2523/26
DANILLO PAZ LEME Promotor de Justiça da 6ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Licença para Assuntos Particulares 19 a 20/03/26	2668/26
EDUARDO AUGUSTO AMADO DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 10/04/26	2627/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Assuntos Particulares 23 a 24/03/26	2685/26
ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO Promotor de Justiça da 4ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Afastamento 13/03/26	2008/26
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 2ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 12 E 18/03/26	2252/26 2531/26
ANA RIGHI CENCI Promotora de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 04/03/26	2152/26
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Eleitoral da 129ª zona eleitoral de SANTA HELENA (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Assuntos Particulares 06/03/26	2126/26
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ARAPOTI	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Tratamento de Saúde 09 a 20/03/26	2261/26
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para Assuntos Particulares 04/03/26	2033/26
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para tratamento de saúde 09 a 11/03/26	2457/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para tratamento de saúde 12 a 13/03/26	2457/26
MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Afastamento 05 a 06/03/26	1867/26
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 02 a 06/03/26	1933/26
ODONE SERRANO JUNIOR Promotor de Justiça da PJ de Prot. aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 04/03/26	2174/26
ODONE SERRANO JUNIOR Promotor de Justiça da PJ de Prot. aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Licença para Assuntos Particulares 13/03/26	2586/26
ODONE SERRANO JUNIOR Promotor de Justiça da PJ de Prot. aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias 16 a 20/03/26	2052/26

ODONE SERRANO JUNIOR Promotor de Justiça da PJ de Prot. aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Licença para Assuntos Particulares 21 a 25/03/26	2644/26
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO - Promotor de Justiça da 3ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 30 a 31/03/26	1360/26 2320/26 2321/26
ROBERTO TONON JUNIOR Promotor de Justiça da 4ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 02 a 31/03/26	1360/26
ROBERTO TONON JUNIOR Promotor de Justiça da 4ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Licença para Assuntos Particulares 01/04/26	2462/26
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 13ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Afastamento 04/03/26	2007/26
MARCELO BRUNO MARQUES - Promotor de Justiça da 6ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 18 a 20/03/26	2415/26 2755/26

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 329, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0266/26-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o promotor de Justiça abaixo relacionado como Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, o qual não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
IBERE BARACIOLI CATANOZI	CURIÚVA	119	16/03/26	31/10/27

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 68/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001377/2025-81

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001377/2025-81;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001377/2025-81 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil:

"Apurar a estrutura física comprometida e estado de abandono do Campus de Ciências Agrárias - Petrolina da UNIVASF".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Reitoria da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), para que preste informações atualizadas a respeito dos seguintes itens restantes de solução:

1) "4. Aparelhos de ar-condicionado quebrados": Foi informado que O referido contrato para a manutenção de aparelhos de ar condicionado, por razão de restrições orçamentárias, não foi renovado. Iniciamos um processo de contratação emergencial de ar condicionado que já se encontra em andamento sob NUP 23402.028675/2025-52, no momento sendo encaminhado para a PROGEST, seção de compras diretas. Informe se já foi concluído o processo de contratação emergencial de ar condicionado, sob NUP 23402.028675/2025-52.

2) "5. Falta de funcionamento da internet wi-fi": Foi informado que ainda não foi possível finalizar o processo de aquisição, e, conseqüentemente, os novos equipamentos ainda não foram adquiridos nem implementados. Preste informações atualizadas a respeito do processo de aquisição dos equipamentos.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
- Em substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 409, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº
1.26.000.003845/2021-28.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado em 30 de novembro de 2021, originado da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000618/2018-45. O objeto inicial do presente procedimento era "acompanhar as providências adotadas na Av. Dom Hélder Câmara, pela Prefeitura do Recife e Agência Estadual do Meio Ambiente-CPRH, para evitar a degradação ambiental da área, à margem direita sentido Av. Recife-Ibura até a altura da Rua Barão de Timbaúba" (doc. 1, p. 1).

Quando da deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR, que homologou o arquivamento do inquérito civil de origem, restou determinada a ampliação objetiva deste procedimento de modo a incluir "a manutenção apropriada da cerca de proteção da área de mangue existente na Av. Dom Hélder Câmara" (doc. 9). Em cumprimento, a portaria de instauração foi aditada em 23 de março de 2022 (doc. 8).

Perseguindo a instrução do feito, foram expedidos ofícios à Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH e à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, requisitando informações sobre as providências adotadas para evitar a degradação ambiental e para a manutenção da cerca de proteção (docs. 10, 11 e 12).

Em resposta, a CPRH, por meio da Nota Técnica SAUC/UGUC/DBUC/CPRH Nº 15/2022, de 24 de maio de 2022, informou que, em vistoria realizada, constatou a existência de lixo descartado de forma aleatória ao longo da via, a ausência de lixeiras e a remoção de trechos da cerca de proteção. Assinalou, ainda, que o Plano de Manejo da Unidade de Conservação passaria por uma revisão coordenada pela Prefeitura do Recife, com a qual a gestão da área é compartilhada (doc. 20).

A Prefeitura do Recife, por sua vez, mediante o Ofício nº 381/2022 - GAB-EVN, de 21 de setembro de 2022, afirmou que a Unidade de Conservação em questão, na esfera estadual, é categorizada como Refúgio de Vida Silvestre - RVS, uma modalidade de proteção integral, e que, por essa natureza, a responsabilidade pela manutenção das condições ambientais, incluindo a (re)colocação e manutenção de cercas de proteção, caberia à gestão estadual (doc. 34). Diante do impasse, o Parquet Federal expediu novos ofícios em maio de 2023, buscando esclarecimentos sobre a atualização do Plano de Manejo, a instalação de coletores de lixo e a existência de cooperação interinstitucional para a recuperação da cerca (docs. 43 e 44).

A CPRH, por meio do Ofício DPR Nº 757/2023, de 14 de julho de 2023, encaminhou a Nota Técnica SPUC/UGUC/DBUC/CPRH Nº 017/2023, na qual informou que a Prefeitura do Recife havia apresentado uma proposta de atualização do Plano de Manejo, a qual seria submetida à análise de um novo grupo de trabalho. No entanto, reiterou que a instalação de lixeiras e a manutenção da cerca são de responsabilidade do município e que não havia qualquer tratativa de cooperação em curso sobre o tema (doc. 53).

Após reiteraões, a Prefeitura do Recife, por meio do Ofício SMAS/GAB/CJUR Nº 734/2024, de 16 de dezembro de 2024, juntou a Nota Técnica nº 02/2024, na qual aduz que a conclusão do Plano de Manejo foi interrompida pela pandemia de COVID-19 e pela não renovação de contratos da equipe técnica, e que, com equipe reduzida, focava em ações de monitoramento e parcerias com o Ministério Público de Pernambuco - MPPE (docs. 83 e 83.1).

Após novos requisitórios (docs. 105 e 109), a CPRH apresentou, por meio do Ofício DPR Nº 115/2026, de 16 de janeiro de 2026, a Nota Técnica SAUC/UGUC/DBUC/CPRH Nº 38/2022, onde esclareceu que a segunda versão da proposta de revisão do Plano de Manejo, apresentada pela Prefeitura, não foi aprovada, pois não atendeu às observações técnicas anteriormente formuladas, como a incorreção da área territorial da Unidade de Conservação utilizada no estudo (112,85 ha em vez de 171,05 ha) e a aplicação de legislação municipal em detrimento da estadual, que rege a unidade (doc. 112). De forma ainda mais contundente, a CPRH sugeriu que a obrigação da Prefeitura de revisar o Plano de Manejo, decorrente da compensação ambiental da Via Mangue, fosse convertida em pecúnia, e indicou a intenção de revisar os próprios limites da Unidade de Conservação estadual, que podem ter sido ampliados em 2011 sem o devido processo legal. A agência admitiu, por fim, a ausência de um cronograma de fiscalização para a área, em razão do número limitado de servidores e da priorização de áreas consideradas mais críticas (doc. 112, p. 4).

Pois bem.

O presente procedimento de acompanhamento foi instaurado para monitorar a atuação de entes públicos, um estadual e um municipal, em relação à proteção de uma Unidade de Conservação Estadual, o Refúgio de Vida Silvestre Mata do Engenho Uchôa. Ao longo de mais de quatro anos, as diligências promovidas pelo Parquet Federal revelaram persistente impasse administrativo e uma clara divergência de responsabilidades entre a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH e a Prefeitura da Cidade do Recife.

As informações amealhadas revelam que a questão central reside na ausência de uma gestão integrada e eficaz da área protegida. A CPRH, como órgão gestor da UC estadual, aponta falhas na proposta de revisão do Plano de Manejo elaborada pelo município e, inclusive, questiona

a legalidade da ampliação dos limites da própria unidade, sugerindo a sua revisão para os marcos originais. A Prefeitura, por seu lado, atribui ao Estado a responsabilidade pela manutenção da infraestrutura de proteção, como as cercas, e justifica a não conclusão do Plano de Manejo por questões administrativas internas.

Essa contenda sobre a gestão e as responsabilidades, bem como a discussão sobre a adequação do Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação Estadual, são matérias afetas à competência administrativa e fiscalizatória dos órgãos estaduais e municipais. A atuação do Ministério Público Federal justifica-se quando presente um interesse federal direto, como danos a bens da União, a rios federais ou em processos de licenciamento ambiental conduzidos por autarquia federal, o que não se verifica no quadro atual.

De fato, o que se observa é a ausência de interesse federal primário. O acompanhamento realizado por esta Procuradoria da República revelou ser o bojo da controvérsia a inércia dos órgãos responsáveis pela gestão integrada da área protegida. A solução de continuidade de tal estado, seja a definição de responsabilidades pela manutenção da cerca, seja a aprovação de um Plano de Manejo adequado para a UC estadual, entretanto, deve ser buscada nas esferas de controle e jurisdição competentes, notadamente o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Poder Judiciário Estadual, caso as vias administrativas se afigurem inertes.

A continuidade deste procedimento no âmbito federal representaria uma sobreposição de atribuições e um dispêndio de recursos institucionais em matéria que refoge à sua esfera de atuação finalística.

Forte nessas razões, e por entender que a matéria em apuração não possui repercussão federal que justifique a continuidade da atuação deste órgão ministerial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com fundamento no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Registre-se que cópias de documentos relevantes sobre as irregularidades na área, como o lançamento de efluentes, já foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Pernambuco no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.000618/2018-45 (PR-PE-00064285/2020), órgão que possui a atribuição para adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis perante os entes estadual e municipal.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1/2026/GABPRE/PRPI, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2019, e CONSIDERANDO:

A Manifestação 20260004016, noticiando que Washington Bandeira, no exercício do cargo de Assessor Especial do Governo do Estado do Piauí e já publicamente anunciado como pré-candidato a Vice-Governador, passou a utilizar de forma reiterada o ambiente institucional do Palácio de Karnak, a agenda oficial e a visibilidade do cargo para realizar articulações políticas, reuniões com parlamentares e lideranças partidárias, e divulgar imagens em redes sociais associando sua imagem pessoal à estrutura governamental. De mais a mais, narrando que tais condutas teriam ocorrido antes do período oficial de campanha, sem pedido explícito de voto, mas em contexto pré-eleitoral, com potencial de promoção político-eleitoral antecipada, uso da máquina pública e desequilíbrio da isonomia entre pré-candidatos, razão pela qual apresentou Notícia de Fato ao Ministério Público Eleitoral para apuração da regularidade dos atos;

A veiculação de que o próprio Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, desde logo, confirmou, publicamente, por meio de publicação em suas redes sociais, em 06 de janeiro de 2026, que Washington Bandeira é seu pré-candidato a Vice-Governador para o pleito de 2026, tendo, na oportunidade, na qualidade de Chefe do Executivo Estadual, declarado textualmente: "vamos manifestar nosso apoio ao nome do ex-Secretário de Educação Washington Bandeira, como pré-candidato a vice", destacando ainda que a escolha decorreu de "muito diálogo que fizemos com o nosso time de lideranças políticas, sociais e dirigentes partidários".

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto a apuração de suposto uso indevido da máquina pública e o abuso de poder administrativo para fins eleitorais, sob as circunstâncias relatadas de que o Assessor Especial do Governo do Piauí e pré-candidato a Vice-Governador estaria utilizando a estrutura do Palácio de Karnak, a agenda oficial e a visibilidade do cargo, para realizar articulações políticas e reuniões partidárias, associando sua imagem pessoal à estrutura governamental em período de pré-campanha. o que pode caracterizar, em tese, abuso de poder político, econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90), bem como a conduta vedada contida no art. 73, incisos I, II e III, da Lei 9.504/97.

Publique-se no DMPF-e.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 51, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 334/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1081/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral - PIO IX-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE do Promotor Eleitoral Titular, EDUARDO PALÁCIO ROCHA, no período de 18 de março a 1º abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 52, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 334/2026, bem como, observando o teor das PORTARIAS PGJ/PI Nºs 851 e 1047/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral - GILBUÉS-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) da Promotora Eleitoral Titular, LÍCIA CUNHA RIOS, no período de 11 a 13, e no dia 16 de março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 53, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 334/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1042/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - VALENÇA DO PIAUÍ-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) da Promotora Eleitoral Titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, nos dias 18 e 19 de março de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 54, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 334/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 1014/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral - UNIÃO-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) da Promotora Eleitoral Titular, RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA, nos dias 31 de março e 1º de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Interessado: Deputado Federal Max Lemos. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SAÚDE - Necessidade de acompanhar a aplicação dos recursos públicos relativos à Emenda Parlamentar nº 44300011-2024, na modalidade transferência especial ("emenda pix"), de autoria do Deputado Federal Max Lemos, destinada à estruturação de unidades de saúde no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ - Desmembramento do PA nº 1.30.001.004774/2024-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a aplicação dos recursos públicos relativos à Emenda Parlamentar nº 44300011-2024, na modalidade transferência especial ("emenda pix"), de autoria do Deputado Federal Max Lemos, destinada à estruturação de unidades de saúde no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.004170/2025-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965), ratificada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar a reparação, o desenvolvimento e a proteção de grupos étnico-raciais historicamente discriminados e inferiorizados;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou e ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que variados grupos sociais enfrentam realidades díspares, sendo necessário realizar distinções a fim de garantir que aqueles tradicionalmente excluídos terão acesso à educação, à saúde e a melhores condições vida, e que as ações afirmativas consistem na elaboração de políticas públicas ou privadas, criadas com o intuito de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações e preconceitos históricos,

[...] com a finalidade de possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADI 3918. Voto do Min. Ricardo Lewandowski. Acesso disponível no seguinte endereço, p. 27 do documento: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351694175&ext=.pdf>).

CONSIDERANDO que, adotadas em diversos ordenamentos jurídicos, as políticas de ação afirmativa surgem a partir do reconhecimento de que não basta que o Estado assumira uma postura neutra para a diminuição e erradicação das desigualdades, sendo necessário que aja positivamente a fim de garantir igualdade de oportunidades, buscando eliminar o racismo institucional e as barreiras sociais invisíveis, e que “a adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia” (ADPF 186. Voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski. Acesso disponível no seguinte endereço, p. 6 do documento: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpfl186r1.pdf>).

CONSIDERANDO que, diante da falta de incentivos reais à inserção de pessoas negras no mercado, foi editada a Lei nº 12.990/2014 (antiga “Lei de Cotas”), que reservava 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta;

CONSIDERANDO que, testada a validade da reserva de vagas nos certames, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADC 41, reconheceu unanimemente a sua constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.142/2025 (“Nova Lei de Cotas”) reserva 30% das vagas em concursos públicos e processos simplificados às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas (art. 1º, caput e incs.);

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.142/2025 determina, no art. 7º, §3º, que:

Art. 7º (...)

§3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi autuado a partir de representação de Tiago Ferreira de Queiroz, que informa a preterição de candidatos a vaga reservada para cotas raciais no concurso público do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), referente ao cargo de Técnico de Laboratório – Química – ND-02 – Região Metropolitana, previsto no Edital nº 06/2023;

CONSIDERANDO que, oficiado no procedimento em epígrafe, o IFRJ (i) reconheceu que, em uma das nomeações realizadas no concurso regulamentado pelo Edital de Abertura nº 06/2023 do IFRJ, não foi observada a ocupação prioritária por candidato negro de vaga reservada à cota racial, e (ii) declarou que “eventuais novas nomeações observarão a legislação vigente” (Ofício nº 102 / 2026 - GR (11.01.64); PR-RJ-00032156/2026; Doc. 33);

RESOLVE converter a notícia de fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidade e preterição em reserva de vagas destinadas a cotas raciais no concurso público do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) (Edital nº 06/2023)".

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004390/2025-59, visando à apuração dos impactos decorrentes das obras em andamento na BR-101 SP/RJ sobre os povos e comunidades tradicionais, especificamente no trecho da duplicação de 233,1 km da Rodovia Rio-Santos, na região da Costa Verde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004390/2025-59, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

EXTRATO DE ADITIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Referência: PA - TAC - 1.30.001.000663/2025-96. Extrato do 1º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº PR-RJ-00076213/2024. Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.001.000663/2025-96, vinculado ao Inquérito Civil nº 1.30.001.003280/2023-16. Data de assinatura: 18/03/2026. Vigência: Prazo indeterminado. Partes signatárias: Compromitente: Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Jaime Mitropoulos; Compromissário: Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), representado na forma de seus atos constitutivos pelos seus Diretores Executivos Walter Baêre de Araújo Filho e Helena Tenório Veiga de Almeida. Objeto: 1.1. O BNDES compromete-se, nas seleções públicas subsequentes ao Edital BNDES nº 01/2024, a implementar ajustes nos critérios de classificação de candidatos(as) PcD, com o objetivo de: (i) maximizar a efetividade da política pública de inclusão; (ii) garantir o preenchimento das vagas reservadas; e (iii) reduzir o risco de reversão das vagas para ampla concorrência em razão de eliminações, não comprovação da deficiência ou limitações inerentes à adoção de cadastro de reserva reduzido; 1.2. Fica pactuado que as diretrizes protetivas estabelecidas no preâmbulo deste documento serão observadas nas próximas seleções públicas promovidas pelo BNDES, com vistas a assegurar interpretação uniforme e orientada ao máximo respeito às ações afirmativas; 2.1. O BNDES manterá o compromisso de reservar o percentual de 15% (quinze por cento) das vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) nas seleções subsequentes, até o atendimento do disposto no art. 93, IV, da Lei nº 8.213/1991; 2.2. As pessoas com deficiência que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no certame, nos mesmos moldes do previsto no item 3.1.2.3.1 do Edital BNDES nº 01/2024; 2.3. As pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas; 2.4. Na hipótese de certames realizados em mais de uma fase, as pessoas com deficiência que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência deverão figurar tanto na lista de pessoas classificadas dentro das vagas reservadas quanto na lista de pessoas classificadas da ampla concorrência; 3.1. Os editais dos certames deverão assegurar a participação das pessoas com deficiência que optarem pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase; 3.2. Os editais dos próximos certames deverão observar as seguintes diretrizes: I - abstenção de previsão de cláusula de barreira para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas às pessoas com deficiência, sem prejuízo da observância da nota mínima exigida em cada fase, desde que estabelecida de forma prévia, objetiva e uniforme para todos(as) os(as) candidatos(as) do certame; e II - previsão de realização de avaliação biopsicossocial, de forma presencial, em momento posterior à homologação do resultado final do certame, em data, horário e local designados pelo Banco e comunicado ao(à) candidato(a) com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da sua realização.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: verificar possível irregularidade de esgoto a céu aberto na Avenida Beira Mar, no Município de Tramandaí. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.005392/2025-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Município de Tramandaí apresentou a Licença de Operação FEPAM nº 5864/2025, a qual autoriza formalmente a execução de serviços de limpeza e manutenção do sistema de drenagem na faixa de praia, atividades estas sob a responsabilidade técnica da Secretaria Municipal de Obras;

CONSIDERANDO a existência de um cronograma de fiscalização conjunta entre as Secretarias de Obras e de Meio Ambiente, estabelecido em cumprimento à sentença judicial do Processo nº 5063517-52.2018.4.04.7100, que prevê vistorias mensais, o levantamento fotográfico dos pontos de deságue na Avenida Beira-Mar e o lacre imediato de ligações clandestinas de esgoto detectadas;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de prosseguimento da apuração para verificar a efetiva cessação das irregularidades de esgoto a céu aberto, especialmente diante da ausência de resposta da FEPAM ao Ofício nº 785/2026 e do exaurimento dos prazos de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar possível irregularidade de esgoto a céu aberto na Avenida Beira Mar, no Município de Tramandaí. Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício de reiteração ao Município de Tramandaí, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício n. 785/2026.

Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6 e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que se promoveu o arquivamento Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005624/2025-14 instaurado com o objetivo de "Averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Balneário Pinhal/RS";

CONSIDERANDO que a E. 1ª CCR entendeu pela necessidade de manutenção do acompanhamento da obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - ID 1004557 até sua conclusão e comprovação de pleno funcionamento;

CONSIDERANDO, contudo, que o expediente apropriado para acompanhar a conclusão da obra e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pela União é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA-PPB), razão pela qual deverá a Divisão Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. Registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar o desenvolvimento da obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - ID 1004557 até sua conclusão e comprovação de pleno funcionamento".

2. Providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2026.

IC: 1.31.000.001216/2024-46. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar potencial precariedade e irregularidade na prestação de serviços pela unidade da Receita Federal do Brasil - RFB atuante no porto alfandegário de Guajará-Mirim/RO.

Despacho 551/2024 – PR-RO-00041603/2024 determinando o cumprimento das seguintes providências:

1) Promova a prorrogação do presente PP a partir do vencimento; 2) Expeça-se novo ofício ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia deste despacho, para que encaminhe a esta Procuradoria da República a área de abrangência da fronteira para cada uma das agências em km e a quantidade de servidores por km; 3) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Ofício 2932/2024-GABPR1 encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em cumprimento ao supramencionado despacho (PR-RO-00042116/2024).

Aviso de recebimento de expediente (PR-RO-00042443/2024).

Ofício 58/2024-GABINETE/RFB e anexos (PR-RO-00049968/2024) apresentados em resposta ao Ofício 2932/2024-GABPR1.

Despacho PR-RO-00050545/2024, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta-se o presente PP em Inquérito Civil, conforme Portaria anexa, mantendo-se o mesmo objeto;

2 – Expeça-se Ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (instruir com cópia do presente despacho; Ofício SEI 45028/2024/MF – PR-RO-00027784/2024; Informação Gabin/Coana nº 136/2024 – PR-RO-00039718/2024 e Ofício 58/2024 – GABINETE/RFB - PR-RO-00049968/2024), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações/documentos: i) considerando o quanto mencionado nos expedientes anexos, bem como considerando que houve autorização da nomeação de 520 (quinhentos e vinte) candidatos, conforme DECRETO 12.291, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 (disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.291-de-4-de-dezembro-de-2024-599907699>), questiona-se: a) a Receita Federal do Brasil elaborou/elaborará um planejamento de distribuição para alocação dos aprovados no concurso público da RFB?; b) caso positivo, remeta-se cópia do planejamento a esta PR-RO; c) quais unidades da RF em Rondônia receberão novos servidores e qual o quantitativo?; ii) conforme mencionado nos expedientes anexos, apresente informações detalhadas e atualizadas acerca da criação da força de trabalho denominada "rotas bioceânicas", ligando o Atlântico e o Pacífico, realizada em conjunto com o Ministério do Planejamento e Orçamento, descrevendo se tal projeto beneficiará a unidade de Guajará-Mirim e a partir de quando, bem como se tal benefício atingirá especialmente o aumento do quadro de pessoal da referida unidade; iii) apresente demais informações/documentação que julgar pertinentes sobre os fatos e que possam trazer desfecho satisfatório à presente investigação. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Com a juntada de documentos, voltem conclusos para deliberação.

Despacho PR-RO-00007700/2025, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para informar se processo de planejamento para distribuição dos futuros Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários convocados na nova chamada, para ingresso em maio de 2025, já foi concluído e divulgado e, em caso positivo, encaminhar a este Parquet. Informar, ainda, o volume de circulação de pessoas e mercadorias (por região e geral), nos polos abaixo indicados, uma vez que o órgão informou que esse é o critério para lotação de servidores:

Tabela de alocação de servidores por unidade de fronteira

Estado	Município	Área Total (km²)	Área Integrada à faixa de fronteira (km²)	Servidores (exercício por localização)	Km² de faixa de fronteira por servidor
Rondônia	Guajará-Mirim	24856,88	24089,42	18	1338,30
Acre	Assis Brasil	4979,07	4979,07	4	1244,77
Acre	Epitaciolândia	1652,67	1652,67	8	206,58
Amazonas	Tabatinga	3260,10	3260,10	3	1086,70
Roraima	Bonfim	8079,91	8079,91	14	577,14
Roraima	Pacaraima	8025,05	8025,05	9	891,67
Amapá	Oiapoque	23034,39	23034,39	4	5758,60
Paraná	Foz do Iguaçu	609,19	609,19	223	2,73
Paraná	Guaira	563,74	563,74	20	28,19
Paraná	Santo Antônio do Sudoeste	325,65	325,65	5	65,13
Santa Catarina	Dionísio Cerqueira	378,84	378,84	27	14,03
Rio Grande do Sul	Barra do Quaraí	1055,94	1055,94	2	527,97
Rio Grande do Sul	Chuí	202,39	202,39	13	15,57
Rio Grande do Sul	Itaqui	3406,61	3406,61	3	1135,54
Rio Grande do Sul	Jaguarão	2051,85	2051,85	19	107,99
Rio Grande do Sul	Porto Mauá	105,81	105,81	6	17,64
Rio Grande do Sul	Porto Xavier	281,50	281,50	7	40,21
Rio Grande do Sul	Quaraí	3140,00	3140,00	5	628,00
Rio Grande do Sul	Sant'Ana do Livramento	6946,41	6946,41	30	231,55
Rio Grande do Sul	São Borja	3616,69	3616,69	26	139,10
Rio Grande do Sul	Uruguaiana	5702,10	5702,10	65	87,72
Mato Grosso do Sul	Bela Vista	4899,44	4899,44	1	4899,44
Mato Grosso do Sul	Corumbá	64432,45	46550,46	32	1454,70
Mato Grosso do Sul	Mundo Novo	478,38	478,38	28	17,09
Mato Grosso do Sul	Ponta Porã	5359,35	5359,35	44	121,80
Mato Grosso	Cáceres	24495,51	24491,57	16	1530,72

2) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio do protocolo eletrônico - PR-RO-00013339/2025.

No último despacho foram determinadas as seguintes diligências:

1) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para informar o volume de circulação de pessoas e mercadorias (por região e geral), nos polos abaixo indicados, uma vez que o órgão informou que esse é o critério para lotação de servidores: (tabela inclusa)

2) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada Protocolo Eletrônico - PR-RO-00006299/2026.

Autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, em resposta aos questionamento do Parquet, a Receita Federal do Brasil esclareceu que no planejamento e distribuição de vagas são observados os direcionadores do Plano Estratégico (PE)[1] e da Cadeia de Valor (CV)[2] do ciclo 2024-2027.

Ressaltou que o PE 2024-2027 é composto por: Missão Institucional; Visão de Futuro; Valores; Princípios de Gestão; Objetivos de Resultado; Objetivos Processo; Objetivos de Governança, Gestão, Pessoas e Recursos. É o marco referencial que orienta decisões e ações da RFB, direcionando recursos e esforços para o cumprimento da missão e para atingimento da visão de futuro e dos objetivos estratégicos. O PE 2024-2027 é desdobrado em Iniciativas Estratégicas (ações e projetos), Projetos Operacionais, Indicadores. Os objetivos de resultado são: Arrecadação Federal; Facilitação e Segurança no Comércio Exterior; Satisfação dos Cidadãos com a RFB; Conformidade Tributária e Aduaneira; e Segurança Jurídica.

Por sua vez, a CV 2024-2027 alinhada e parte do PE da RFB propicia a tomada de decisão mais assertiva com relação à priorização das iniciativas de melhoria e inovação, orientando a RFB no alcance de sua Visão de Futuro.

Para o período 2024-2027, a CV é organizada em Macroprocessos Finalísticos e de Governança, Gestão e Suporte, subdivididos em processos. A CV define um conjunto de Valores Entregues à Sociedade, que são os mesmos Objetivos Estratégicos de Resultado do PE da RFB para o período de 2024-2027.

Por fim, informou que o planejamento de distribuição de vagas de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira ainda está em curso e que, assim que concluído e divulgado internamente, será dado conhecimento a esta Procuradoria.

Não obstante os esclarecimentos acima, constatou-se que a Receita não informou o volume de circulação de pessoas e mercadorias (por região e geral) nos polos indicados na tabela encaminhada, uma vez que o órgão informou que esse era o critério para lotação de servidores.

Diante do exposto, foi encaminhado novo ofício à Receita Federal do Brasil para informar o volume de circulação de pessoas e mercadorias (por região e geral), nos polos indicados, uma vez que o órgão informou que esse é o critério para lotação de servidores.

Em resposta, a RFB esclareceu que, para atender à demanda do Ministério Público Federal, foram elaboradas duas tabelas contendo os dados referentes às regiões indicadas, segregados em Tabela de Mercadorias – Importação e Tabela de Mercadorias – Exportação.

No tocante ao volume de circulação de pessoas, embora os sistemas corporativos de controle e gestão aduaneira da Receita Federal do Brasil permitam, de forma abrangente, a extração de dados relacionados ao fluxo de viajantes que ingressam ou saem do país, tais sistemas não possibilitam, atualmente, a obtenção de informações precisas em nível pontual, especialmente no âmbito de municípios situados na faixa de fronteira terrestre.

Ressaltou que o controle aduaneiro, nesses casos, é conduzido com base em modelos de gestão de risco e em ações de presença fiscal direcionada, instrumentos que permitem concentrar esforços na identificação e no tratamento de viajantes potencialmente em desconformidade com a legislação. Esse modelo confere maior efetividade à fiscalização, ainda que não envolva o registro integral de todos os trânsitos fronteiriços.

Destacou, ainda, que o fluxo de pessoas nas fronteiras terrestres brasileiras apresenta elevada diversidade e complexidade, abrangendo desde movimentos migratórios formais até o cotidiano de residentes fronteiriços que transitam diariamente entre países para trabalhar, estudar ou realizar atividades de consumo. Essa multiplicidade de situações torna ainda mais desafiadora a consolidação de informações precisas em escala regional.

3. Informações referente às apreensões por estado, tabela abaixo:

APRENSÕES RFB - VALOR(R\$)							
Região Fiscal	UF	2020	2021	2022	2023	2024	2025
01	MS	483.657.526,17	468.480.283,89	201.840.039,59	402.540.290,43	354.417.577,07	596.797.190,71
01	MT	17.771.281,09	10.648.956,90	3.512.896,28	15.318.689,11	18.180.376,24	23.515.871,30
02	AC	2.608.567,29	3.118.305,25	1.788.786,29	3.981.521,13	3.056.864,96	6.613.777,53
02	AM	2.300.859,15	14.031.808,43	8.233.916,61	62.600.355,49	24.163.219,17	15.864.630,06
02	AP	565.491,55	811.010,99	492.939,77	1.349.540,44	1.570.539,99	3.368.975,99
02	RO	7.494.518,19	17.067.762,77	6.115.447,92	5.042.503,14	7.701.882,54	14.032.427,05
02	RR	4.413.198,71	8.480.427,26	7.687.982,27	7.315.099,31	7.671.593,53	15.074.900,45
09	PR	730.645.393,62	1.324.737.645,26	960.366.003,86	1.007.318.279,62	1.272.040.918,64	1.259.697.638,76
09	SC	271.333.736,12	273.667.341,39	143.961.864,90	197.300.207,78	203.303.909,59	299.582.234,27
10	RS	184.244.697,24	315.944.955,70	247.677.934,60	146.997.662,86	129.069.451,81	157.556.937,58
TOTAL		1.705.035.269,13	2.436.988.497,84	1.581.677.812,09	1.849.764.149,31	2.021.176.333,54	2.392.104.583,70

Nas apreensões relacionadas aos municípios, foi gerada uma tabela, na qual constam as apreensões das unidades da RFB que estão localizadas nos municípios citados, e das unidades da RFB que são as subordinantes destas, pois parte dos processos podem ser transferidos devido ao volume dos serviços e às questões logísticas.

ALF - ALFÂNDEGA DA RFB		DRF-DELEGACIA DA RFB		IRF – INSPETORIA DA RFB		ARF – AGÊNCIA DA RFB		APRENSÕES RFB - VALOR(R\$)		
Região Fiscal	UF	MUNICÍPIO	UA_SUBORDINANTE	UA_SUBORDINADA	2020	2021	2022	2023	2024	2025
01	MS	CORUMBÁ	ALF-CORUMBÁ	ALF-CORUMBÁ	32.901.810,95	7.137.290,88	8.582.541,20	8.818.829,20	5.650.906,33	19.835.860,22
01	MS	MUNDO NOVO	ALF-MUNDO NOVO	ALF-MUNDO NOVO	217.601.437,30	149.930.882,84	46.595.109,84	97.401.420,52	76.524.006,69	142.357.602,82
01	MS	PONTA PORÃ	ALF-PONTA PORÃ	ALF-PONTA PORÃ	137.668.238,59	185.728.378,40	85.092.488,21	156.783.201,76	145.171.701,74	244.967.613,60
01	MS	BELA VISTA¹	ALF-PONTA PORÃ	ARF - BELA VISTA¹						
01	MS		ALF-PONTA PORÃ	TOTAL	137.668.238,59	185.728.378,40	85.092.488,21	156.783.201,76	145.171.701,74	244.967.613,60
01	MT		DRF-CUIABÁ	DRF-CUIABÁ	17.701.631,09	10.606.017,98	3.443.261,28	15.318.689,11	17.930.988,09	20.851.931,68
01	MT	CÁCERES	DRF-CUIABÁ	IRF-CÁCERES	69.650,00	42.938,92	69.635,00		249.388,15	2.669.939,62
01	MT		DRF-CUIABÁ	TOTAL	17.771.281,09	10.648.956,90	3.512.896,28	15.318.689,11	18.180.376,24	23.515.871,30
02	AC		DRF-RIO BRANCO	DRF-RIO BRANCO	1.674.638,48	2.676.220,34	1.302.435,72	2.764.139,52	2.020.548,97	6.162.182,42
02	AC	ASSIS BRASIL	DRF-RIO BRANCO	IRF-ASSIS BRASIL	436.023,23	3.979,20	9.136,78		235.761,58	4.313,68
02	AC	EPITACIOLÂNDIA	DRF-RIO BRANCO	IRF-EPITACIOLÂNDIA	497.905,58	438.105,71	477.213,79	1.217.381,61	800.554,41	447.281,43
02	AC		DRF-RIO BRANCO	TOTAL	2.608.567,29	3.118.305,25	1.788.786,29	3.981.521,13	3.056.864,96	6.613.777,53
02	AM	TABATINGA²	ALF-PORTO DE MANAUS	IRF-TABATINGA²	22.522,48	306.768,14	60.439,11	358.090,94	416.907,73	980.712,38
02	AP		DRF-MACAPÁ	DRF-MACAPÁ	348.169,61	731.010,99	289.477,35	878.142,27	1.060.203,67	2.467.232,08
02	AP	OIAPOQUE	DRF-MACAPÁ	IRF-SANTANA					366.451,14	585.889,60
02	AP		DRF-MACAPÁ	IRF-OIAPOQUE	217.321,94	80.000,00	203.462,42	471.398,17	143.885,18	315.854,31
02	AP		DRF-MACAPÁ	TOTAL	565.491,55	811.010,99	492.939,77	1.349.540,44	1.570.539,99	3.368.975,99
02	RO		DRF-PORTO VELHO	DRF-PORTO VELHO	1.625.152,43	12.687.060,23	3.227.119,83	3.543.272,66	6.288.322,48	9.930.774,50
02	RO	GUAJARÁ-MIRIM	DRF-PORTO VELHO	IRF-GUAJARÁ-MIRIM	2.368.715,30	4.380.702,54	2.888.328,09	1.499.230,48	1.413.560,06	4.101.652,90
02	RO		DRF-PORTO VELHO	TOTAL	3.993.867,73	17.067.762,77	6.115.447,92	5.042.503,14	7.701.882,54	14.032.427,40
02	RR		DRF-BOA VISTA	DRF-BOA VISTA	2.318.556,42	4.254.904,41	1.871.661,46	3.041.330,81	4.082.624,71	9.771.306,83
02	RR	BONFIM	DRF-BOA VISTA	IRF-BONFIM	410.335,84	1.190.344,43	1.475.692,04	747.171,52	624.546,60	2.647.805,99
02	RR	PACARAÍMA	DRF-BOA VISTA	IRF-PACARAÍMA	1.684.906,45	3.035.178,42	4.340.628,77	3.526.596,98	2.964.422,22	2.655.787,63
02	RR		DRF-BOA VISTA	TOTAL	4.413.198,71	8.480.427,26	7.687.982,27	7.315.099,31	7.671.593,53	15.074.900,45
09	PR	FOZ DO IGUAÇU	ALF-FOZ DO IGUAÇU	ALF-FOZ DO IGUAÇU	404.585.739,71	689.999.134,51	449.104.668,61	580.683.539,70	574.394.280,85	585.027.196,75
09	PR	GUAIÁRA¹	ALF-FOZ DO IGUAÇU	IRF - GUAIÁRA¹						
09	PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE¹	ALF-FOZ DO IGUAÇU	ARF - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE¹						
09	PR		ALF-FOZ DO IGUAÇU	TOTAL	404.585.739,71	689.999.134,51	449.104.668,61	580.683.539,70	574.394.280,85	585.027.196,75
09	SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	ALF-DIONÍSIO CERQUEIRA	ALF-DIONÍSIO CERQUEIRA	19.806.712,89	33.452.485,11	29.040.244,56	43.013.660,75	57.961.284,44	71.792.805,71
10	RS		ALF-PORTO DE RIO GRANDE	ALF-PORTO DE RIO GRANDE	3.206.588,96	2.992.661,01	230.901,98	4.992.091,87	1.784.670,62	3.151.200,82
10	RS	CHUI¹	ALF-PORTO DE RIO GRANDE	IRF-CHUI¹	669.493,31	1.503.602,82	977.679,50	726.436,15	1.075.357,44	1.012.133,00
10	RS		ALF-PORTO DE RIO GRANDE	TOTAL	3.876.082,27	4.496.263,83	1.208.581,48	5.718.528,02	2.860.028,06	4.163.333,82
10	RS	URUGUAIANA	ALF-URUGUAIANA	ALF-URUGUAIANA	2.161.295,21	3.716.336,03	1.517.028,82	6.398.055,67	6.339.349,23	6.005.680,57
10	RS	BARRA DO QUARAÍ¹	ALF-URUGUAIANA	ARF - BARRA DO QUARAÍ¹						
10	RS	ITAGUI	ALF-URUGUAIANA	IRF-ITAGUI	4.663,41	6.071,24				
10	RS	PORTO MAUÁ	ALF-URUGUAIANA	IRF-PORTO MAUÁ				17.514,20	38.652,86	13.510,09
10	RS	PORTO XAVIER	ALF-URUGUAIANA	IRF-PORTO XAVIER					29.156,64	2.412,78
10	RS	QUARAÍ	ALF-URUGUAIANA	IRF-QUARAÍ	227.510,55	3.390,40	692.253,62	140.730,69	53.808,93	75.706,59
10	RS	SÃO BORJA	ALF-URUGUAIANA	IRF-SÃO BORJA	833.076,39	895.225,75	586.734,27	760.260,59	4.133.975,39	2.282.168,69
10	RS		ALF-URUGUAIANA	TOTAL	3.226.545,56	4.621.023,42	2.796.016,71	7.316.561,15	10.594.943,05	8.379.478,72
10	RS		DRF-PELOTAS	DRF-PELOTAS	7.902.525,53	3.969.493,65	3.464.741,46	3.269.759,30	9.531.632,27	10.476.612,69
10	RS		DRF-PELOTAS	IRF-BAGÉ	5.384.470,14	13.624.745,86	5.221.801,07	9.615.202,92	8.830.294,85	6.054.661,09
10	RS	JAGUARÃO	DRF-PELOTAS	IRF-JAGUARÃO	2.601.135,40	5.381.410,21	2.589.207,91	1.056.203,52	2.487.454,91	5.300.050,52
10	RS		DRF-PELOTAS	TOTAL	15.888.131,07	22.975.649,72	11.275.750,44	13.941.165,74	20.849.382,03	21.831.324,30
10	RS	SANTANA MARIA	DRF-SANTANA MARIA	DRF-SANTANA MARIA	47.865.733,24	50.098.034,37	27.283.378,73	30.787.869,39	22.444.941,61	29.458.479,08
10	RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	DRF-SANTANA MARIA	IRF-SANTANA DO LIVRAMENTO	8.307.610,95	5.339.001,98	4.610.591,12	2.868.501,19	1.276.738,06	3.414.604,05
10	RS		DRF-SANTANA MARIA	TOTAL	56.173.344,19	55.437.036,35	31.893.969,85	33.656.370,58	23.721.679,67	32.873.083,13

¹ Todos os resultados dessas unidades da RFB foram registrados nas unidades subordinantes.

² Devido a distância geográfica entre a unidade subordinada e a subordinante, não se incluiu o resultado desta, pois cria uma barreira logística entre as unidades.

Importa destacar este signatário, em conjunto com o Procurador André Luiz Porreca Ferreira Cunha, do 19º Ofício da PR/AM - 2º Ofício Da Amazônia Ocidental, ajuizou Ação Civil Pública 1004553-19.2026.4.01.4100, em face da União e ANTAQ, distribuída à 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, objetivando, liminarmente:

elaboração e execução de um Plano de Ação e Fiscalização destinado a obter os seguintes resultados: (i) paralisar e impedir a instalação e/ou utilização de instalações portuárias irregulares ou de embarcações rudimentares e irregulares; (ii) implementar rotinas mínimas de fiscalização portuária, aduaneira e transnacional, nos limites das atribuições e competências de cada envolvido; (iii) estruturar o Porto Fluvial de Guajará-Mirim com equipamentos operantes e com o efetivo adequado de servidores públicos, de modo a viabilizar a adoção de medidas rotineiras básicas de fiscalização dos passageiros e das cargas;

E, ao final, a condenação das requeridas a:

a) Condenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) à obrigação de fazer consistente no exercício efetivo de seu poder de polícia administrativa, mediante a implementação de medidas concretas de fiscalização e a adoção dos atos necessários à paralisação de instalações portuárias e embarcações irregulares em Guajará-Mirim;

b) Condenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da União à obrigação de fazer consistente no fechamento definitivo dos acessos irregulares e dos pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto;

c) Condenação da União à obrigação de fazer, por intermédio da Receita Federal do Brasil, consistente na realização do reparo técnico ou, se inviável, na substituição do equipamento de raio-X instalado no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, bem como na implementação de rotinas mínimas de controle da entrada e saída de mercadorias naquele porto;

d) Condenação da União à obrigação de fazer, por meio da Receita Federal do Brasil, consistente na fiscalização ininterrupta mediante lotação de servidores efetivos, em número suficiente definido pelo próprio órgão, na Inspeção do órgão em Guajará-Mirim;

e) Condenação da União à obrigação de fazer, por intermédio da Polícia Federal, consistente na implementação de rotinas de controle sobre a entrada e saída de pessoas e mercadorias no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO;

f) Condenação da União à obrigação de fazer, por meio da Polícia Federal, consistente na lotação permanente de policiais federais no Porto Fluvial de Guajará-Mirim;

g) Condenação da União à obrigação de fazer, por intermédio da Marinha do Brasil, consistente na implementação de fiscalização efetiva, regular e ostensiva quanto ao uso das instalações portuárias e à circulação de embarcações clandestinas na região

Ressalta-se que em despacho de ID 2242845909, o juízo da 5ª Vara destacou:

"Em que pese o procedimento administrativo no âmbito do MPF ter sido instaurado em face de internação irregular de mercúrio, cujo uso em garimpos ilegais provoca graves danos ambientais e à saúde, dos pedidos acima transcritos, não se vislumbram pleitos vinculados à matéria ambiental, mas à atividade administrativa estatal (fiscalização aduaneira, policial, aquaviária e segurança de fronteira).

Assim, renove-se a vista ao MPF para manifestar-se, em cinco dias, sobre a competência desta vara especializada".

Assim, considerando que a questão foi judicializada e, provavelmente, os autos serão encaminhados a este Ofício, não subsistem motivos para continuidade do presente IC.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF no 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando o representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF no 87, de 03/08/2006.

Em tempo, antes do envio à 1ª CCR, providencie a secretaria cópia dos autos e encaminhe ao 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, para conhecimento, bem como inclua no PGEA 1.31.000.000352/2025-08, com escopo de auxiliar este Parquet nas eventuais manifestações nos autos da ACP 1004553-19.2026.4.01.4100.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

Notas

1.^ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/planejamento-estrategico>

2.^ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cadeia-de-valor>

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006, CNMP nº 23/2007 e CNMP 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos do art. 5º, V, alínea "b", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais, pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal, com base no art. 39, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento das medidas adotadas pelos órgãos e entidades envolvidos na execução e no cumprimento das providências ordenadas nos autos do processo n. 5003597-36.2026.4.04.7208, que consubstancia ação de interdito proibitório movida pela União, tendo por objetivo a proteção possessória das vias e da infraestrutura portuária localizada em Itajaí e em Navegantes (BR-101 e BR-470), em função da ameaça de atos de bloqueio no dia 19/03/2026, por decorrência de manifestações e paralisações dos caminhoneiros, com os seus desdobramentos

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia dos autos do processo n. 5003597-36.2026.4.04.7208 (documento PRM-BNU-SC-00002405/2026) para acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades envolvidos na execução e no cumprimento das providências ordenadas nos autos do processo n. 5003597-36.2026.4.04.7208, que consubstancia ação de interdito proibitório movida pela União, tendo por objetivo a proteção possessória das vias e da infraestrutura portuária localizada em Itajaí e em Navegantes (BR-101 e BR-470), em função da ameaça de atos de bloqueio no dia 19/03/2026, por decorrência de manifestações e paralisações dos caminhoneiros, com os seus desdobramentos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

c) Expeçam-se ofícios à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, à Superintendência Regional do DNIT em Santa Catarina e à Arteris Litoral Sul, a fim de que encaminhem informações acerca dos desdobramentos e intercorrências eventualmente constatadas em função do cumprimento da tutela provisória de urgência concedida nos autos do processo n. 5003597-36.2026.4.04.7208, devendo informarem se houve, no dia de hoje, 19/03/2026, bloqueio, total ou parcial, das vias de circulação da BR 101 e da BR 470 na região ou nas proximidades do complexo portuário de Itajaí/Navegantes, assim como as providências que foram adotadas para a sua desobstrução.

EDSON RESTANHO
Procurador da República, em substituição

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/1988), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) o direito social à previdência social (art. 6º, CF/1988), e os princípios da, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional.

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir dos autos nº 1.33.000.002523/2024-70 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se ofícios ao INSS e ao Departamento de Perícia Médica Federal - DPMF, com vistas esclarecer:

1) eventual remanejamento de perito para atender a agência da previdência social de Porto União/SC, dentre os aprovados no certame cujo resultado foi homologado por meio do Edital MPS nº 9, de 18 de junho de 2025;

2) se existem hipóteses em que não é permitida a perícia médica realizada via Atesmed ou outros serviços de perícia virtual;

3) se nas situações em que o próprio serviço de perícias exija que a perícia seja presencial, é exigido deslocamento dos segurados para agência situadas fora da região da sua residência;

4) qual a distância máxima do local da realização da perícia em relação à residência do segurado;

5) se é usado analogamente como parâmetro os 70 quilômetros fixados pela Resolução nº 603/2019 do Conselho da Justiça Federal;

6) a identificação de autoridades, seus respectivos contatos diretos, com telefone e e-mail, para a realização eventual de reunião com o presidente deste inquérito civil.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados neste expediente, justificam a necessidade de apurar a regularidade do emprego de verbas públicas federais (Convênio 952483 - Ministério do Esporte) para a realização de evento de ciclismo no Município de Bom Jardim da Serra/SC;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1145/2025 ao Município de Bom Jardim da Serra/SC para que fossem prestados os esclarecimentos atinentes;

CONSIDERANDO que, em resposta às informações requisitadas, o Município de Bom Jardim da Serra/SC informou, em suma, que: "(...) não houve autorização administrativa do Município de Bom Jardim da Serra/SC para a realização do evento denominado "Desafio de Ciclismo da Serra Catarinense 2024" ou qualquer outro evento equivalente (...) houve instauração de procedimento licitatório, contudo, não houve contratação de empresa, inexistindo contrato administrativo firmado, ordem de serviço, empenho ou qualquer vínculo jurídico entre o Município e terceiros para execução do referido evento (...) não houve utilização de recursos públicos federais (...) o Convênio nº 942583, celebrado com o Ministério do Esporte, não foi executado" (grifos adicionados)(doc. 22.3).

CONSIDERANDO que, apesar da negativa do Município de Bom Jardim da Serra/SC quanto à utilização de verbas federais e autorização para a concretização do evento, de fato houve a realização do "Desafio de Ciclismo da Serra Catarinense 2024" organizado pela empresa Corre Brasil, sendo utilizado logotipo do Ministério do Esporte - Governo Federal no material de identidade visual do evento em questão.

CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido nas normas internas para realização de apurações preliminares (§4º à 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP) e a necessidade de continuidade de instrução do presente expediente;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.006.000057/2025-19 para apurar a regularidade do emprego de verbas públicas federais (Convênio 952483 - Ministério do Esporte) na realização de evento de ciclismo no Município de Bom Jardim da Serra/SC, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Cumpram-se as determinações veiculadas no Despacho nº 39/2026 (PRM-BNU-SC-00000156/2026).

EDSON RESTANHO

Procurador da República, em substituição

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

b) Objeto: acompanhar o licenciamento ambiental/urbanístico final e a efetiva deflagração do certame licitatório para o restauro da Casa Krüger.

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville/SC;

d) nome e qualificação do autor da representação: dever de ofício.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, 19 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000231/2025-73. INQUÉRITO CIVIL
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000231/2025-73 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na fiscalização e apuração de reclamações de consumidores em face da Centrais Elétrica de Santa Catarina – CELESC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO ANEEL. RECLAMAÇÕES DO SERVIÇO PRESTADO PELA CELESC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002611/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002611/2025-52 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a atuação da Arteris Litoral Sul no que se refere ao acesso sob a ponte do Rio Biguaçu/SC, bem como demais providências adotadas pela concessionária objetivando garantir a segurança da população que transita pelo local.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ARTERIS LITORAL SUL. BR-101. RIO BIGUAÇU. PONTE. ACESSO. FECHAMENTO. ESTUDO TÉCNICO. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA DE PEDESTRES. SEGURANÇA DA POPULAÇÃO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

ATO CONJUNTO Nº 158/PRE/PDJ, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Altera o Ato Conjunto n. 505/2021/PRE/PDJ, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público de Santa Catarina para exercer a função de Promotor Eleitoral e dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função de Promotor eleitoral.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respectivamente,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, XI e XII, "h", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, que permite a delegação de funções administrativas pelo Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e celeridade nos procedimentos de designação de membros para atuação perante a Justiça Eleitoral de primeira instância;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, as diretrizes da Resolução n. 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa aos membros do Ministério Público eventualmente impedidos de assumir a função eleitoral com base na vedação prevista no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução n. 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º do Ato Conjunto n. 505/2021/PRE/PDJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 15 de outubro dos anos ímpares, informará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte, sem prejuízo de atualização até o início do mandato, caso ocorram movimentações na carreira ministerial, e das comunicações mensais acerca de alterações transitórias ou permanentes de titularidade na função." (N.R.)

Art. 2º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 2º do Ato Conjunto n. 505/2021/PRE/PDJ, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. A indicação poderá ser realizada, diretamente, pelo Procurador-Geral de Justiça ou, mediante delegação, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou Assessor de Direitos Estatutários." (N.R.)

Art. 3º Fica alterado o inciso III e são acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º, ao art. 8º do Ato Conjunto n. 505/2021/PRE/PDJ, renumerando-se o respectivo Parágrafo único como § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 8º

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

.....

§ 1º O impedimento por filiação a partido político estende-se, inclusive, pelo período de 2 (dois) anos a contar de seu cancelamento.

§ 2º No caso do inciso III, cientificado o Procurador-Geral de Justiça da instauração de processo, administrativo ou judicial, ou da aplicação de punição disciplinar, ao membro interessado será oportunizada prévia ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Exaurido o prazo fixado no § 2º, o Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre o impedimento para o exercício da função eleitoral, encaminhando-se a respectiva decisão à Procuradoria-Regional Eleitoral.

§ 4º As hipóteses descritas no inciso III impedem a continuidade do exercício das funções eleitorais por já membro designando, aplicando-se, nestes casos, as previsões dos §§ 2º e 3º (N.R.)

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI
Procurador-Geral de Justiça

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação no ofício nº 4078/2026/GABPR5-ABM (PR-SP-00039702/2026), RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a Portaria nº 155, de 27 de fevereiro de 2020 (PR-SP-00021584/2020).

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/SP-5009640-95.2023.4.03.6181-IP instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, praticado por ZHENG XIAOBO.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com ZHENG XIAOBO o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

a) instaure-se o procedimento, com as cópias determinadas do DESPACHO 13761/2026 GABPR32-THVL - PR-SP-00042201/2026, que determinou esta instauração;

b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

c) encaminhem-se os autos para distribuição a este 27º Ofício.

Após a autuação:

a) Intime-se o investigado encaminhando-lhe(s) a minuta do acordo a ser firmado e conferindo-lhe(s) prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita os seus termos e, caso aceite, deve enviar a manifestação por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, acessível pelo link www.peticonamento.mpf.mp.br, ou por mensagem eletrônica ao e-mail: prsp-gab32@mpf.mp.br. O investigado deve ser intimado no(s) seguinte(s) endereço(s):

ZHENG XIAOBO, chinês, nascido em 25/04/1972, filho de Wang Mei Ying e Hsieh Kuo Ping, residente e domiciliado na R. Cláudio Pinto, 100, Bloco 1, Apto 122, Brás, São Paulo/SP.

b) Caso seja aceita a proposta de ANPP pelo investigado, será designada audiência na qual o investigado, acompanhado de advogado, confessará formal e circunstancialmente a prática de infração e assinará o acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 122/GABPR3/PRTO, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.001088/2025-35. Classe: NF - Notícia de Fato. Assunto: 1ª CCR. APOSENTADORIA POR IDADE. PALMEIRÓPOLIS - TO. Aposentadoria por idade concedida e não implantada. Descumprimento de decisão administrativa. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL.

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 4º, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar o descumprimento de acórdão proferido pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, em sede de recurso administrativo, que reconheceu o direito à aposentadoria por idade.

Os autos foram autuados a partir de representação que relatou, em síntese, que a Primeira Junta de Recursos da Previdência Social proferiu o Acórdão nº 01ª JR/6308/2022, dando provimento ao pedido da recorrente e reconhecendo o direito à aposentadoria por idade, com reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER e determinação expressa de implantação do benefício. Conforme relatado, apesar da decisão definitiva, assinada digitalmente e publicada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS permanece há quase três anos sem cumprir o comando superior, mantendo o processo em ciclos administrativos sem solução efetiva.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se INSS, solicitando que informasse: (a) o motivo para a demora da implantação do benefício; e (b) se existe previsão para o cumprimento da referida decisão.

Em resposta, o INSS aduziu que, para a realizar a consulta no Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, era necessário o envio dos dados cadastrais do manifestante (nome, CPF, data de nascimento, nome da mãe, endereço atualizado).

Após o envio das informações solicitadas, o INSS informou que o processo administrativo da parte autora tramitava perante a 1ª Junta de Recursos, tendo acostado o histórico de movimentações internas para comprovação do atual estágio do feito.

Em continuidade, oficiou-se ao INSS solicitando que encaminhasse cópia integral do Processo nº 44233.054021/2020-39.

Em resposta, o INSS informou que a decisão da Junta de Recursos foi devidamente cumprida e o benefício de NB: 41/188.926.292-4 encontra-se analisado e concluído. A fim de comprovar o exposto, encaminhou cópia do acórdão.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. O objetivo dos autos era apurar o descumprimento de prazos e a morosidade, pelo INSS, na apreciação do Acórdão nº 6308/2022 (Processo Administrativo n.º 44233.054.21/2020-39), que concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao representante. Contudo, as diligências realizadas demonstraram que a decisão da junta de recurso foi analisada e o processo encontra-se devidamente concluído.

Da documentação encaminhada pelo INSS, constata-se que o acórdão nº 6308/2022 foi anulado pela própria Autarquia previdenciária, com decisão contrária à pretensão inicial (concessão da aposentadoria por idade, com reafirmação na DER).

Ante o exposto, diante da conclusão do processo administrativo e da anulação da decisão anterior, não há mais medidas a serem adotadas por este órgão ministerial no que tange à fiscalização da eficiência administrativa.

Quanto à situação específica do representante (pedido de aposentadoria), por configurar demanda individual, deve ser tutelada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União, caso seja hipossuficiente.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando que o problema relatado na representação foi resolvido e que não há irregularidade a ser apurada, promovo o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 174 de 07 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (destacou-se).

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, verifica-se que o INSS adotou medidas administrativas para analisar e concluir o Processo Administrativo n.º 44233.054.21/2020-39.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

arquive-se os autos na unidade, assim que o representante for cientificado, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Se for apresentado recurso pelo interessado, voltem os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

DANIELLA MENDES DAUD
Procuradora da República
Em substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 176/GABPR3-AIM/PRTO, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000809/2025-90. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS/TO. Reclamação acerca de descontos realizados, de forma indevida, nos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade
(art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório que tramita, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar os motivos e contingências ligados a alegado desconto indevido efetuado nos valores recebidos a título de aposentadoria pelo noticiante.

Os autos foram inaugurados a partir de representação em cujo conteúdo foi relatado, in verbis:

[...]

que é aposentado por invalidez, recentemente percebeu um desconto indevido na sua aposentadoria. O declarante então se dirigiu ao banco Crefisa em busca de informações e foi informado que há um empréstimo consignado com parcelas no valor de R\$ 1073,78 conforme extrato anexo. O declarante então perguntou quantas parcelas e a atendente disse que não podia responder, mais que era por volta de 90 parcelas. o declarante não reconhece esse empréstimo como seu e ainda estranhou o fato do banco não querer dar mais informações sobre o empréstimo.

[...]

Em seguida, oficiou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Banco Crefisa, solicitando que se posicionassem fundamentadamente acerca dos eventos narrados na Manifestação 20250058200, especialmente sobre: (a) as razões pelas quais os descontos estão sendo efetuados; (b) quais medidas de segurança relativas a descontos indevidos seriam adotadas para evitar semelhante prática; (c) as providências a serem tomadas para a cessação dos descontos indevidos nas aposentadorias ou pensões no Estado do Tocantins; (d) uma possível relação entre as ocorrências descritas na Manifestação 20250058200 e o esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas investigados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal; (e) o modo pelo qual seriam restituídos os valores já descontados.

Além disso, foram encaminhadas cópias da Manifestação 20250058200 (doc. 1 e doc. 1.1) e do presente despacho à Defensoria Pública da União para que esta tomasse ciência acerca dos eventos narrados pelo noticiante.

Em resposta, por via do Ofício SEI Nº 1023/2025/GEXPLM - SRNCO/SRNCO-INSS, o INSS informou que o desconto mencionado foi realizado em decorrência da implantação da Pensão Alimentícia (PA), NB: 644.209.496-4, a qual tem como instituidor o representante, com efeitos retroativos a partir do mês de março de 2025. Nesse contexto, o referido desconto teria sido efetuado em parcela única, na competência 07/2025, no valor de R\$ 1.073,00 (um mil e setenta e três reais). A aludida autarquia federal esclareceu ainda que, após consultas aos sistemas da Previdência Social, não foram identificados registros de descontos referentes a empréstimos bancários vinculados ao benefício do reclamante. Ato contínuo, anexou os documentos que julgou pertinentes. (doc. 16)

Já a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do OFÍCIO/GAB/DPG Nº 459/2025, afirmou que promoveria a análise cabível para o tratamento adequado ao caso. Entretanto, a fim de viabilizar os trâmites internos, solicitou informações complementares a respeito do manifestante, como, por exemplo, o número do telefone e do CPF (doc. 18).

O Banco Crefisa, por seu turno, solicitou amplo e irrestrito acesso à integralidade dos autos, sobretudo com relação à reclamação realizada pelo noticiante e a seus dados pessoais (doc. 21).

A partir do pedido do Banco Crefisa, oficiou-se ao representante, solicitando que autorizasse o compartilhamento de seus dados pessoais com o referido Banco, tendo como escopo proporcionar à aludida instituição financeira meios para robustecer sua manifestação.

Após ser ser contactado, o manifestante autorizou o compartilhamento de suas informações pessoais com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e com o Banco Crefisa S/A (docs. 27 e 28).

Por conseguinte, oficiou-se ao Banco Crefisa e à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, compartilhando os dados pessoais do manifestante, conforme solicitado (docs. 18 e 21).

Ato contínuo, a supramencionada instituição financeira esclareceu, em síntese, os subsecutivos pontos (doc. 33):

[...]

Esclareça-se de plano que o consumidor NÃO aderiu a nenhum contrato de empréstimo consignado com o Banco Crefisa S.A., consoante restará demonstrado.

[...]

Por força do convênio firmado com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o Banco Crefisa S/A assumiu a função de instituição credenciada pagadora de benefícios aos segurados da referida autarquia. Assim, os beneficiários são encaminhados pelo INSS ao estabelecimento da empresa Notificada a fim de receber seu benefício.

[...]

Nesse sentido, o Banco Crefisa S/A se trata de mero intermediador entre INSS e beneficiário, na medida em que providencia o pagamento do que lhe é repassado pela autarquia, nas condições previstas em lei.

Cabe destacar, ainda, que a qualquer momento o(a) beneficiário(a) pode solicitar junto ao INSS a alteração da instituição financeira pagadora de seu benefício. Importante esclarecer que o Banco Crefisa S/A apenas repassa os valores relativos às competências recebidas pelo INSS, posto que os valores são disponibilizados em uma conta benefício, atualmente denominada CARTÃO MAGNÉTICO, bem como entrega o referido cartão do benefício após o cadastro realizado perante a instituição financeira.

Desta forma, o(a) beneficiário(a) possui apenas uma conta benefício vinculada ao cartão magnético, conta e cartão utilizados exclusivamente para o repasse do benefício pago pelo INSS, RESSALTANDO que a entrega do cartão magnético ao beneficiário é uma exigência da autarquia justamente para identificação do(a) beneficiário(a).

[...]

Feito o cadastramento, o Segurado recebe todas as informações acerca da possibilidade de recebimento de seu benefício sem qualquer custo, bem como a possibilidade de contratação dos produtos disponibilizados pela Crefisa aos seus clientes.

Assim sendo, realizada a opção do recebimento, o Banco Crefisa S/A disponibiliza o valor em uma conta benefício (conta cartão magnético) e entrega um Cartão Benefício (Cartão Magnético apenas com a ativação na modalidade débito), de acordo com os artigos 112 e 151 da PORTARIA DIRBEN/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

[...]

Após verificação do ocorrido, constatou-se que o consumidor NÃO realizou NENHUM contrato de empréstimo com a empresa Crefisa.

Assim, em ordem a contribuir para a devida apreciação do feito e para que nenhum importante aspecto da discussão seja deixado de lado, a Noticiada passará a abordar, de forma clara e objetiva, o único termo pactuado pelo consumidor.

Conforme se verifica, o(a) Sr(a). XXXXX (CPF: XXXXX) consta como beneficiário(a) do INSS (NB XXXXX – espécie 32 - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA).

O Banco Crefisa S/A informa que FOI o banco pagador do benefício do INSS em nome da pessoa notificada, de modo que as competências que estavam sob sua custódia foram pagas regularmente até 02/09/2025, sendo a última competência paga referente a 08/2025.

[...]

Após o recebimento da competência de 08/2025, o consumidor solicitou a alteração do banco pagador, sendo encerrado o relacionamento com o Banco Crefisa S/A em 14/09/2025.

Tanto é fato que a resposta do INSS noticia o atual banco pagador:

Entidade de representação	NAO
Pagamento	
Meio pagamento	Conta Corrente
Órgão pagador	BANCO BRADESCO S A
Agência pagadora	3664

[...]

De acordo com a documentação colacionada à presente manifestação, todas as competências de pagamento que estavam sob a custódia do Banco Crefisa foram liberadas e pagas ao consumidor.

No que atine à competência objeto de discussão (competência 07/2025), o banco Crefisa S/A realizou o pagamento dos valores de acordo com a quantia repassada pelo INSS, conforme demonstrativo anexo.

Nobre Procurador, alega o beneficiário que teria havido fraude consistente no desconto consignado indevido do benefício do INSS sem o seu consentimento, na medida em que a empresa entregou o cartão magnético ao consumidor, ficando este como sendo o único responsável pela retirada dos valores e pela gestão e administração de sua conta benefício à época em que o banco Crefisa era o órgão pagador.

Importante esclarecer que a empresa notificada não recebe nenhuma informação do INSS acerca do motivo pelo qual eventual desconto de empréstimo consignado é realizado, de modo que a instituição financeira não detém qualquer conhecimento acerca do motivo pelo qual o benefício sofreu o desconto noticiado na competência de 07/2025. Esta apenas cumpre a solicitação, e na condição de intermediadora, de pagamento de benefícios previdenciários.

Tendo em vista a ordem de desconto consignado determinada pelo próprio INSS, referente ao benefício da competência de 0/2025, tais valores foram retidos pela própria autarquia.

Como se vê, não havia necessidade de o consumidor se dirigir a este D. Órgão para noticiar uma suposta conduta indevida praticada pelo Banco Crefisa S/A, tendo em vista que a questão não guarda vínculo com o Banco Crefisa S/A.

[...]

Desta feita, o Banco Crefisa S/A NÃO realizou nenhum contrato de empréstimo consignado com o consumidor, bem como não é mais o banco pagador do referido benefício, motivo pelo qual o presente procedimento merece ser arquivado. (destacou-se)

[...]

Eis, do essencial, o relatório.

- II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Inicialmente, convém relembrar que o presente procedimento foi instaurado para apurar uma representação de um segurado, aposentado por invalidez, que alegou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Segundo o noticiante, havia

uma retenção mensal que, em contato preliminar com o Banco Crefisa, teria sido identificada como parcelas de um empréstimo consignado de aproximadamente 90 meses, o qual ele afirmou não ter contratado.

Tomando como base tais informações, diligenciou-se por mais esclarecimentos acerca das ocorrências narradas pela noticiante e revelou-se providência preliminar interessante no sentido de instruir os autos e de indicar a direção mais adequada no que concerne à resolução do problema apresentado.

Assim, em um primeiro momento, oficiou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Banco Crefisa S.A. para que tomassem ciência e se posicionassem acerca dos eventos relatados por meio da Manifestação 20250058200.

Para mais, com o escopo de conferir maior efetividade - tendo em conta a esfera individual de interesse - no que concerne à análise das questões trazidas à baila pelo noticiante, foram encaminhadas cópias do despacho nº 711/2025/GABPR3- AIM/PRTO e da Manifestação 20250058200 à Defensoria Pública para que prestasse serviço de assistência jurídica ao manifestante e/ou adotasse as providências que julgasse pertinentes ao caso.

Impende, por oportuno, salientar que tanto o INSS quanto o Banco Crefisa, em suas respostas, esclareceram fundamentadamente os pontos controversos a ele apresentados, anexando documentos relevantes no sentido de ratificar as informações prestadas.

Nessa senda, insta ressaltar que as diligências instrutórias desconstituíram a tese de irregularidade bancária. O INSS informou que o desconto na competência 07/2025, no valor exato de R\$ 1.073,00, não se referia a empréstimo, mas sim à implantação de Pensão Alimentícia (PA), com efeitos retroativos a março de 2025, sendo o desconto efetuado em parcela única. A autarquia confirmou a inexistência de registros de empréstimos bancários vinculados ao benefício.

Por sua vez, o Banco Crefisa demonstrou que atuou como mero intermediário no pagamento do benefício por força de convênio com o INSS, não possuindo contrato de empréstimo com o consumidor e limitando-se a repassar os valores conforme as diretrizes da autarquia federal.

Desse modo, repise-se, o INSS e o Banco Crefisa, diligenciados, prestaram esclarecimentos fundamentais. O INSS esclareceu que a retenção questionada decorreu da implantação de Pensão Alimentícia, com pagamentos retroativos, resultando no desconto efetuado na competência de julho de 2025. Já a mencionada instituição financeira, após autorização de compartilhamento de dados pelo interessado, comprovou a inexistência de qualquer contrato de mútuo firmado entre as partes, reiterando que sua função restringia-se ao pagamento de benefícios na condição de instituição credenciada.

Por derradeiro, interessa registrar que a análise técnica das respostas transcritas nos autos permite concluir pela ausência de ilegalidade ou irregularidade. Entende-se, portanto, que o noticiante, possivelmente, equivocou-se ao interpretar a natureza do desconto em seu extrato. Tratando-se de desconto de pensão alimentícia determinado legalmente, não há o que se falar em lesão a direitos individuais indisponíveis ou ao patrimônio público que justifique a atuação continuada deste Ministério Público Federal.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que, após os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Banco Crefisa S.A., ficou comprovado que a retenção questionada decorreu da implantação de Pensão Alimentícia, com pagamentos retroativos.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

DANIELLA MENDES DAUD
Procuradora da República
Em Substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 177/GABPR3-AIM/PRTO, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento:1.36.000.000791/2025-26. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. SAÚDE. PALMAS. Possíveis irregularidades quanto à aplicação, execução e fiscalização de recursos financeiros destinados à saúde do Município de Palmas. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL.

DESPACHO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Palmas noticiando possíveis irregularidades quanto à aplicação, execução e fiscalização de recursos financeiros destinados à saúde do Município de Palmas.

As possíveis irregularidades apontadas incluem dados preliminares no SIOPS indicando: (1) execução financeira inferior a 75%; (2) elevado número de contratações emergenciais de serviços médicos e de enfermagem com vigência superior a 12 meses; (3) ausência de publicação atualizada das escalas completas de profissionais na UPA Norte e Sul, (5) diferença significativa entre valores informados no SIOPS e balanços internos da SEMUS, e (6) dados fragmentados no Portal da Transparência Municipal que impossibilitam a rastreabilidade integral dos recursos.

Inicialmente, a demanda aportou na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que determinou a redistribuição a um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção.

Contudo, ao analisar os elementos coligidos até àquele momento, o 8º Ofício do Núcleo entendeu que os fatos noticiados se relacionam com questões de fiscalização de ato administrativo de defesa de direitos sociais, que não se confundem com a apuração de improbidade, mencionando que "Embora persistam indícios de deficiências administrativas e falhas na gestão, aplicação e transparência dos recursos da saúde municipal, não foram identificados, a princípio, elementos aptos a caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente".

Dessa forma, promoveu-se o declínio de atribuição do feito, vindo os autos a este 3º Ofício.

Aportando neste Ofício, observou-se que o Conselho Municipal de Saúde de Palmas, na representação inicial (Doc. 01), solicitou reunião com este MPF "com o objetivo de apresentar e discutir situações relevantes relacionadas ao caso.

Todavia, antes de decidir pela instauração de procedimento investigativo e realização da reunião solicitada, entendeu-se necessário que a Secretaria Municipal de Saúde Palmas apresentasse esclarecimentos iniciais aos fatos apresentados pelo Conselho.

Assim, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, solicitando que apresentasse esclarecimentos preliminares aos fatos aventados no Relatório Técnico do Conselho Municipal de Saúde (Doc. 03), devendo, na ocasião, encaminhar cópia dos contratos emergenciais de serviços médicos e de enfermagem firmado nos últimos 8 meses.

Em resposta, a Secretaria informou, em síntese, o seguinte (Doc. 20):

"No que se refere à afirmação de execução financeira inferior a 75% no SIOPS, esclarecemos que o percentual observado decorre do fato de que o exercício financeiro ainda não se encontra encerrado. A execução orçamentária e financeira se intensifica nos meses finais do ano, quando ocorre a realização de novos empenhos e a liquidação de despesas já programadas, sobretudo aquelas de maior porte ou de natureza continuada, cujos trâmites administrativos, prazos contratuais e cronogramas de entrega levam, naturalmente, à consolidação nos últimos quadrimestres. Assim, avaliações feitas antes do encerramento anual tendem a apresentar percentuais inferiores aos que serão efetivamente alcançados ao final do exercício, razão pela qual somente após a conclusão do período será possível aferir o percentual real de execução, evitando-se interpretações distorcidas decorrentes de análises prematuras.

Quanto à menção à existência de diferenças entre os valores informados ao SIOPS e eventuais balanços internos, esta Pasta informa a necessidade de identificação da fonte exata dos documentos internos mencionados, de modo a viabilizar a análise comparativa específica e o esclarecimento técnico adequado. A ausência de referência ao documento utilizado impede a verificação e o cotejo de informações, razão pela qual, tão logo indicado o material que originou a divergência apontada, serão apresentados os devidos esclarecimentos complementares.

No que concerne às alegações relativas a contratações emergenciais, cumpre registrar que, nos últimos oito meses, não foram firmados novos contratos de serviços médicos ou de enfermagem. Essa informação pode ser devidamente conferida por consulta ao Portal do Cidadão, disponível em: <https://acessoinformacao.palmas.to.gov.br/cidadao/informacao/sgcontratos>.

Adicionalmente, seguem anexas cópias dos contratos vigentes firmados com as cooperativas COOPUNIDAS e LLRJ, conforme solicitado.

No tocante às unidades de urgência e emergência, informa-se que não há contratos vigentes de trabalho temporário para os cargos de Analista em Saúde — Enfermeiro ou Analista em Saúde — Médico nas UPA Norte e UPA Sul. As escalas mensais de todas as unidades se encontram afixadas nos murais de cada serviço e também disponibilizadas no endereço eletrônico institucional: <https://sites.google.com/view/secretaria-municipal-da-saude/escalas-semus/escalas-semus>.

Esclarece-se, igualmente, que o quadro máximo de servidores efetivos para o cargo de Analista em Saúde — Enfermeiro é composto por 241 vagas, das quais 236 encontram-se atualmente ocupadas, conforme previsão da Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005. Encontra-se em andamento o processo de nomeação de cinco enfermeiros e três médicos aprovados no Concurso Público da Saúde nº 03/2024, cuja convocação é juridicamente viável e compatível com a disponibilidade financeira desta Pasta. Ademais, a Portaria Conjunta SEMUS/SECAD/SEPLAN nº 01/2025 instituiu Comissão de Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais da saúde, cuja atuação inclui estudos de dimensionamento que poderão fundamentar futura ampliação do quadro permanente de pessoal, caso identificada a necessidade técnico-operacional.

Com relação ao risco apontado de insuficiência de enfermeiros e técnicos em enfermagem, destaca-se que todas as vagas ofertadas no último certame foram convocadas. Para o cargo de Analista em Saúde — Enfermeiro, foram ofertadas 86 vagas imediatas e 172 para cadastro de reserva, tendo sido convocados 90 candidatos aprovados. Já para o cargo de Técnico em Enfermagem, embora tenham sido ofertadas 119 vagas imediatas e 602 de cadastro de reserva, apenas 42 candidatos foram aprovados, situação que impossibilitou o provimento integral do quantitativo previsto em edital e justificou, em situações pontuais, contratações temporárias para assegurar a continuidade e eficiência dos serviços assistenciais.

Sobre a alegação de falhas na transparência ou fragmentação de dados, ressalta-se que todos os contratos podem ser acessados integralmente pelo Portal do Cidadão, no link já mencionado, onde também é possível realizar o download de cada documento e verificar a dotação orçamentária correspondente. As informações disponibilizadas atendem às normas da Lei de Acesso à Informação e estão em processo contínuo de aprimoramento para facilitar o controle social e a consulta pública.

Por fim, todos os documentos solicitados encontram-se anexos, incluindo as cópias dos contratos vigentes, bem como os links já mencionados, que permitem acesso direto às escalas, aos contratos e às informações orçamentárias relacionadas".

Em seguida, oficiou-se ao Conselho Municipal de Saúde de Palmas, com cópia da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde para ciência e na ocasião, tendo em conta a reunião solicitada no documento inicial (Doc. 01), informar a este "Parquet" se mantinha interesse no evento, ressaltando-se que, era facultada a apresentação de questionamentos escritos acerca do tema nos autos.

Em resposta, o Conselho aludiu, em síntese (Doc. 27):

"1. O Conselho Municipal de Saúde declara que tomou plena ciência da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (Doc. 20), tendo analisado os esclarecimentos técnicos e as informações ali consignadas.

2. Após apreciação no âmbito deste colegiado, o CMS informa que considera satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, não identificando, no momento, a necessidade de complementações adicionais.

3. Diante disso, o Conselho Municipal de Saúde não manifesta interesse na realização de reunião institucional, bem como não possui novos questionamentos a serem apresentados no presente procedimento.

4. O CMS reafirma seu compromisso institucional com o controle social, a transparência da gestão pública e a cooperação com os órgãos de controle, permanecendo à disposição deste Ministério Público Federal para eventuais demandas futuras que se façam necessárias".

Eis, do essencial, o relato.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Da análise dos autos, depreende-se que o caso é de arquivamento. Explico.

As possíveis irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde, incluindo dados preliminares no SIOPS eram as seguintes: (1) execução financeira inferior a 75%; (2) elevado número de contratações emergenciais de serviços médicos e de enfermagem com vigência superior a 12 meses; (3) ausência de publicação atualizada das escalas completas de profissionais na UPA Norte e Sul, (5) diferença significativa entre valores informados no SIOPS e balanços internos da SEMUS, e (6) dados fragmentados no Portal da Transparência Municipal que impossibilitam a rastreabilidade integral dos recursos.

Todavia, após apreciação dos esclarecimentos técnicos apresentados nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (Doc. 20), o Conselho informou que considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados não identificando, a necessidade de complementações adicionais, bem como de realização da reunião pleiteada.

Dessa forma, tendo em conta que o Conselho Municipal de Saúde concluiu que as supostas irregularidades, por ora, não se confirmaram, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, uma vez que o MPF não identificou outros elementos aptos a embasar o prosseguimento do feito. Não obstante, nada impede nova investigação no tema diante do surgimento de novos indícios de irregularidades.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências::

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

DANIELLA MENDES DAUD
Procuradora da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 54/2026
Divulgação: sexta-feira, 20 de março de 2026 - Publicação: segunda-feira, 23 de março de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação